ALANA DO ESTADO DE TANTA CATARINA DIARIO DA ASSEMBLE

ANO LXIX

FLORIANOPOLIS, 10 DE FEVEREIRO DE 2020

NUMERO 7.577

MESA

Júlio Garcia **PRESIDENTE**

Mauro de Nadal 1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto 2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster 1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera 2º SECRETÁRIO

Altair Silva 3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda 4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Maurício Eskudlark Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Maurício Eskudlark

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus Lideranças dos Partidos que compõem o Bloco: **PSD**

Kennedy Nunes

PDT Paulinha

PSDB

Marcos Vieira

PSC Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins Vice-Líder: José Milton Scheffer Lideranças dos Partidos que compõem o Bloco: PP **PSB**

João Amin

Sergio Motta

Nazareno Martins

PV PRR

Ivan Naatz

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente Paulinha Fabiano da Luz Luiz Fernando Vampiro Ivan Naatz João Amin Ana Campagnolo Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO

PARLAMENTAR
Volnei Weber – Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente Kennedy Nunes Ismael dos Santos Luciane Carminatti Jerry Comper Ivan Naatz Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Luciane Carminatti Jerry Comper Romildo Titon

Ricardo Alba **COMISSÃO DE PESCA** E AQUICULTURA

Jessé Lopes

Felipe Estevão - Presidente Paulinha - Vice-Presidente Dr. Vicente Caropreso Neodi Saretta Volnei Weber Luiz Fernando Vampiro Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

PÚBLICO PUBLICO
Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin Nazareno Martins Sargento Lima Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Jessé Lopes

Dr. Vicente Caropreso - Presidente José Milton Scheffer - Vice-Presidente Marlene Fengler Luciane Carminatti Valdir Cobalchini Fernando Krelling

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente Neodi Saretta - Vice-Presidente Kennedy Nunes Jair Miotto Ada De Luca Ivan Naatz Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANCAS

COMISSÕES PERMANENTES

E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente Luciane Carminatti - Vice-Presidente Milton Hobus Fernando Krelling Jerry Comper Bruno Souza José Milton Scheffer Sargento Lima Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente Moacir Sopelsa - Vice-Presidente Marlene Fengler Marcos Vieira Neodi Saretta Volnei Weber Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente Marcos Vieira Luciane Carminatti Ada De Luca Bruno Souza Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente Dr. Vicente Caropreso Jair Miotto Luiz Fernando Vampiro Romildo Titon Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente Marlene Fengler Milton Hobus Moacir Sopelsa Bruno Souza Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente Marlene Fengler Dr. Vicente Caropreso Luiz Fernando Vampiro Romildo Titon Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente Coronel Mocellin - Vice-Presidente Kennedy Nunes Fabiano da Luz Jerry Comper Volnei Weber Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANCA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente Paulinha - Vice-Presidente Milton Hobus Fabiano da Luz Valdir Cobalchini Ada De Luca Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente Valdir Cobalchini - Vice-Presidente Ismael dos Santos Paulinha Fernando Krelling Nazareno Martins Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO **PARTICIPATIVA**

Marcius Machado - Presidente Kennedy Nunes - Vice-Presidente Jair Miotto Neodi Saretta Moacir Sopelsa Romildo Titon Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente Ismael dos Santos Valdir Cobalchini Ada De Luca José Milton Scheffer Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente Valdir Cobalchini - Vice-Presidente Ismael dos Santos Jair Miotto Paulinha Romildo Titon Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente Fernando Krelling - Vice-Presidente Jair Miotto Luciane Carminatti Ada De Luca Sergio Motta Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente Paulinha - Vice-Presidente Kennedy Nunes Neodi Saretta Moacir Sopelsa João Amin Ricardo Alba

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Publicação:

Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.

Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:

Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.

DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES

Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:

Responsável pela impressão.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br

> IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 28 PÁGINAS

ÍNDICE

Atos da Mesa	
Ato da Presidência DL	2
Atos da Mesa DL	2
Ato da Mesa	3
Publicações Diversas	
Aviso de Sessão Pública	3
Portarias	3
Redação Final	5

ATOS DA MESA

ATO DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001-DL, de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, no período de 6 de fevereiro a 6 de abril do corrente ano, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 6 de fevereiro de 2020.

Deputado JÚLIO GARCIA

Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO

Ofício nº 0052/2020

Florianópolis, 29 de janeiro de 2020.

A sua Excelência o Senhor

DEPUTADO JÚLIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Nos temos no art. 52, inciso III, do Regimento Interno, solicito licença para tratar de interesse particular, do dia 06 de fevereiro de 2020 a 06 de abril de 2020.

Atenciosamente,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Lido no Expediente Sessão de 05/02/20

ATOS DA MESA DL

ATO DA MESA Nº 001-DL, de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONVOCA a cidadă Dirce Aparecida Heiderscheidt, 1ª Suplente da Coligação MDB/PSDB, para ocupar cadeira de Deputada neste Poder,

em decorrência do afastamento do Deputado Dr. Vicente Caropreso, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 6 de fevereiro de 2020.

Deputado **JÚLIO GARCIA** - Presidente Deputado Laércio Schuster - 1º Secretário Deputado Pe. Pedro Baldissera - 2º Secretário Deputado Nilso Berlanda - 4º Secretário

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2020

Excelentíssimo

Senhor Presidente

Deputado JULIO GARCIA

Senhor Presidente

DIRCE HEIDERSCHEIDT, 1ª suplente da Coligação eleita para o mandato de Deputada Estadual, convocada para assumir a vaga de Deputada Estadual pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina no lugar do Deputado Vicente Caropreso, licenciado para tratar de assuntos particulares, no período de 06 de fevereiro de 2020 até 06 de abril de 2020 declina somente neste período de sua convocação por motivos particulares.

Atenciosamente,

DIRCE HEIDERSCHEIDT

ATO DA MESA Nº 002-DL, de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONVOCA a cidadã Anna Carolina Cristofolini Martins, 2ª Suplente da Coligação MDB/PSDB, para ocupar cadeira de Deputada neste Poder, por declínio da 1ª Suplente, em decorrência do afastamento do Deputado Dr. Vicente Caropreso, para tratar de interesse particular. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 6 de fevereiro de 2020.

Deputado **JÚLIO GARCIA** - Presidente Deputado Laércio Schuster - 1º Secretário Deputado Nilso Berlanda - 4º Secretário

ATO DA MESA

ATO DA MESA № 038, de 10 de fevereiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 18 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e nas condições previstas no Termo de Cooperação Técnica - CL № 009/2019, celebrado entre os Poderes Legislativo e a Prefeitura de Capivari de Baixo, visando cooperação técnico-profissional recíproca de servidores,

PRORROGAR, até 31 de dezembro de 2020, a disposição para a Prefeitura de Capivari de Baixo do servidor **GERALDO MARQUES**, matrícula nº 1380, ocupante do cargo de Analista Legislativo I, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa.

Deputado **JULIO GARCIA - Presidente** Deputado Laércio Schuster - Secretário Deputado Nilso Berlanda - Secretário

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

AVISO DE SESSÃO PÚBLICA

AVISO DE SESSÃO PÚBLICA

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Centro - Florianópolis/SC, CEP 88020-900, com base no art. 14, § 2º, da Lei 12.232/10, solicita à agência Neovox Comunicação a apresentação, em sessão pública, no dia 17/02/2020, às 14h, na Diretoria de Comunicação Social, de três orçamentos referentes a contratação dos serviços de produção de PEÇAS de IDENTIDADE VISUAL para as sedes da Alesc no Palácio Barriga-Verde e na sede administrativa Aldo Schneider, conforme descritivo abaixo:

- **02 unidades** Placa Hall de entrada, em acrílico preto 8mm, de 200x200cm com impressão UV, fixação por pitons escovados de 20mm.
- **20 unidades** Placas de Teto, em 04 camadas de acrílico 5mm cada, com impressão UV, suporte para fixação no teto em metal com pintura epox de 80x50cm.
- **307 unidades** Placas de porta em acrílico branco 4mm com impressão UV de 39x11cm, sobrepostas por placas de acrílico preto 4 mm com impressão UV de 42x12cm, *fixação através de fita dupla face ou encaixe*.
- **263 unidades** Placas números de porta, em formato de T, sendo um acrílico branco de 8mm de 13 x10 cm, com impressão UV e dois acrílicos 6mm pretos de 14 x12cm, em sanduíche, com números em acrílico 03mm branco, recortados a laser e sobrepostos.
- **15 unidades** Placas de elevador, em acrílico branco 8 mm, com impressão UV de 58x104 cm, sobreposta por placa de acrílico preta 8mm com impressão UV de 60x100cm, fixadas por pitons escovados de 20mm.
- **03 unidades** Placas indicativas auditório e espaço cultural em acrílico branco 8mm com impressão UV de 84x78 cm, sobreposta por acrílico preto 8mm com impressão UV de 80x80cm, fixada por pitons escovados de 20mm.
- **04 unidades** Placas de elevador, em acrílico branco 4mm com impressão UV de 120x70 cm, sobrepostas por placas de acrílico preto 4 mm com impressão UV de 118x68cm, fixação através de fita dupla face ou encaixe.
- **01 unidade** Placa Hall de entrada Balcão, em acrílico preto 8mm, de 200x80cm com impressão UV, fixação por pitons escovados de 20mm.
- **02 unidades** Placa externa na lateral da entrada, em estrutura de metalon galvanizado, revestido em ACM, letras em relevo de acrílico 10mm preta recortados a laser, brasão em aço inox fotogravado baixo relevo com pintura automotiva de 5x0,6m.

Total de peças: 617

Obs.: Incluir instalação e visita técnica para conferência.

Os orçamentos deverão ser entregues em envelopes lacrados. As empresas participantes deverão estar previamente cadastradas no registro de fornecedores da ALESC. Informações com o Sr. Sidney Souza - Agência Neovox, (48) 3224-8877.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020

Lucia Helena Vieira

Diretora de Comunicação Social

PORTARIAS

PORTARIA № 136, de 10 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016. e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor EDUARDO SARDA DELLISANTI,

matrícula nº 7797, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-76, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 07 de fevereiro de 2020 (Gab Dep Joao Amin).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 137, de 10 de fevereiro de 2020

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde do

servidor abaixo relacionado:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
1485	ROMARIO DA SILVA	90	03/02/2020	0307/2020

Maria Natel Scheffer Lorenz
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 138, de 10 de fevereiro de 2020

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à

servidora abaixo relacionada:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
7180	LISE HELENA VAUCHER PAIM	17	03/12/2019	0306/2020

Maria Natel Scheffer Lorenz Diretora-Geral

PORTARIA Nº 139, de 10 de fevereiro de 2020

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde do

servidor abaixo relacionado:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
1405	ROBERIO DE SOUZA	90	30/10/2019	0245/2020

- * * * -

Maria Natel Scheffer Lorenz Diretora-Geral

PORTARIA № 140, de 10 de fevereiro de 2020

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, tendo em vista o que consta do Processo nº 0048/2020,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, II, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA GESTAÇÃO à servidora **DEA KARLA CUSTODIO VIEIRA**, matrícula nº 8726, por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 12 de janeiro de 2020.

Maria Natel Scheffer Lorenz

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 141, de 10 de fevereiro de 2020

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução $n^{\rm o}$ 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar $n^{\rm o}$ 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde aos

servidores abaixo relacionados:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
7933	BERNADETE SANT'ANNA	10	22/01/2020	0246/2020
8269	PAULO CESAR DOS SANTOS	15	06/12/2019	0248/2020
7351	VOLMAR ISATON	10	11/11/2019	0249/2020

Maria Natel Scheffer Lorenz

Diretora-Geral

PORTARIA № 142, de 10 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR VITOR JOAO FACCIN, matrícula nº 6591, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-71, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Neodi Saretta).

Carlos Antonio Blosfeld Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA № 143, de 10 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **LUIZ CARLOS NEVES**, matrícula nº 7906, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de fevereiro de 2020 (Gab Dep Ivan Naatz).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 144, de 10 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

* * * -

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei n^2 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor GLEDSON RICHARD MAES,

matrícula n° 9540, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de fevereiro de 2020 (Gab Dep Ivan Naatz).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA № 145, de 10 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016. e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **DEZIO JOSE NARDELLI**, matrícula nº 9399, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-88, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 02 de marco de 2020 (Gab Dep Ivan Naatz).

Carlos Antonio Blosfeld Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 146, de 10 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **MARCO RODRIGO BUCKER**,

matrícula n° 9404, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 13 de fevereiro de 2020 (Gab Dep Ivan Naatz).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 147, de 10 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce **Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 10 de fevereiro de 2020.

DL - Colegiado de Bancadas

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
7729	CLAITON SALVARO BROLESSI	CRICIÚMA

Carlos Antônio Blosfeld Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 148, de 10 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º, 11 e 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR JOELCIO DE OLIVEIRA, matrícula nº 10487, servidor da Câmara Municipal de Leoberto Leal à disposição desta Assembleia Legislativa para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-76, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a de 10 de fevereiro de 2020 (Gab Dep José Milton Scheffer).

Carlos Antonio Blosfeld Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 149, de 10 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

 ${\bf TORNAR~SEM~EFEITO~a~Portaria~n^0~041/2020,~de~06} \\ {\rm de~janeiro~de~2020,~que~nomeou~a~servidora~MARLISE~NARDI.} \\ {\rm Carlos~Antonio~Blosfeld}$

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 150, de 10 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor RUBENS CARDIGA ALVES,

matrícula nº 10343, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-57, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de fevereiro de 2020 (Gab Dep Valdir Cobalchini).

* * * -

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

REDAÇÃO FINAL

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 0034.6/2019

O Projeto de Lei Complementar n^2 0034.6/2019 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 0034.6/2019

Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

TÍTULO I PARTE GERAL CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa os valores dos emolumentos no Estado de Santa Catarina e estabelece procedimentos correlatos.

Art. $2^{\rm e}$ É vedado o emprego de analogia, paridade ou qualquer outro fundamento para a cobrança de hipóteses não previstas nas respectivas rubricas, ressalvadas as previsões legais.

Art. 3º Os emolumentos serão lançados e recolhidos de acordo com as normas editadas pelo Conselho da Magistratura, observado o disposto nesta Lei Complementar e na legislação pertinente.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 4º Os emolumentos têm por fato gerador a prestação de serviço de notas ou de registro e serão devidos pelo sujeito passivo, a partir do requerimento do serviço, ressalvada disposição diversa prevista em lei.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º O sujeito passivo da obrigação tributária é o interessado ou o solicitante do ato notarial ou de registro.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º Os emolumentos serão calculados de acordo com esta Lei Complementar e as tabelas constantes no Anexo Único.

 \S 1º O valor do serviço corresponderá ao que consta na tabela vigente na data da prática do ato, ainda que tenha sido realizado o depósito parcial ou total dos emolumentos.

§ $2^{\rm e}$ Nos atos e serviços notariais e de registro com expressão econômica mensurável, deverá ser considerado o maior valor entre o declarado no negócio e o venal atribuído, para fins de cobrança de imposto predial e territorial ou de transmissão.

 \S 3º Se o valor declarado e o valor venal do bem estiverem em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado, o delegatário recomendará a retificação desse valor.

§ $4^{\rm o}$ Caso não seja realizada a retificação referida no § $3^{\rm o}$ deste artigo, o delegatário deverá impugnálo.

CAPÍTULO V

DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Art. 7º São isentos do pagamento de emolumentos:

I - a União, o Estado de Santa Catarina e seus Municípios;

II - as autarquias federais e as autarquias do Estado de Santa Catarina e dos seus municípios:

III - as entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, por lei do Estado de Santa Catarina ou Ato da Mesa da Assembleia Legislativa;

IV - a pessoa física que declarar hipossuficiência financeira:

a) para celebração de casamento singular ou coletivo; e

b) para valores relativos ao deslocamento do juiz de paz para a celebração do ato;

V - as anotações e comunicações decorrentes de atos gratuitos;

VI - os atos relacionados à aquisição de imóveis ou financiamento com recursos advindos da Companhia de Habitação de Santa Catarina, para a construção de imóvel para fins residenciais ou para a instalação de microempresa, de negócio ou de serviço informal, no valor de até R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

VII - os assistidos da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina que declararem hipossuficiência financeira; e

VIII - outros atos definidos por lei.

Parágrafo único. Não serão isentos do pagamento de emolumentos os atos solicitados de forma genérica, indiscriminada, não individualizada ou com finalidade de mera atualização cadastral.

Art. 8º Comprovada a reciprocidade na respectiva legislação estadual, serão devidos pela metade os emolumentos, quando o interessado for autarquia de outro Estado da federação ou autarquia dos Municípios deste mesmo Estado.

CAPÍTULO VI DO RESSARCIMENTO

Art. 9º Os atos isentos praticados pelos serviços notariais e de registro serão custeados com a receita proveniente do Selo de Fiscalização e serão ressarcidos:

I - pelo valor integral, nos casos dos atos constantes nas Tabelas VI e VII:

II - pelo valor integral para os atos sem valor constantes nas Tabelas I a V, exceto certidões, cujo valor dos emolumentos será ressarcido em 80% (oitenta por cento) do previsto; e

III - para os atos de regularização fundiária de interesse social, pelo valor do item 2.2.1 da Tabela III.

Art. 10. Não serão ressarcidos os valores adicionais previstos nos itens $8.1,\,8.2$ e 8.3 da Tabela VI e nos itens $1.1,\,1.2,\,1.3$ e 2 da Tabela VII.

Parágrafo único. Nos casamentos coletivos, independentemente do número de nubentes, serão ressarcidos ao juiz de paz, quando for o caso:

I - o valor referente ao adicional previsto no item 1.1, 1.2 ou 1.3 da Tabela VII; e

 $\ensuremath{\mathsf{II}}$ - o valor referente ao adj
cional previsto no item 2 da Tabela VII.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

- Art. 11. Pelos atos que praticarem, os delegatários receberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma desta Lei Complementar.
- § 1º A forma de recolhimento dos emolumentos será regulamentada por ato do Conselho da Magistratura, que poderá autorizar o repasse ao contribuinte de custos e encargos incidentes em sua cobranca.
- \S^2 º Os emolumentos poderão ser pagos, a critério do usuário, por meio de cartão de débito, cuja aceitação será obrigatória pelas serventias extrajudiciais.

Art. 12. O valor dos emolumentos compreende:

I - o traslado;

- II a conferência de documentos, a qualificação e o processamento do título ou dos documentos que instruem os procedimentos-fim da serventia;
 - III os procedimentos inerentes à prática do ato;
- IV a utilização de sistema informatizado de automação e de outros meios de armazenamento e recuperação de dados e informações:
 - V as publicações, exceto quando expressamente previstas; e
 - VI outras despesas previstas em lei.
- § 1º Nenhum valor adicional será devido pela transcrição de alvará, talão de tributo, certidão fiscal, expedição de guia, recolhimento de tributo, registro ou arquivamento de procuração, ou qualquer documento necessário à perfeição do ato.
- § $2^{\rm e}$ Quando realizados pelo delegatário as providências e os atos preparatórios atinentes à realização do ato notarial ou de registro, é vedada a cobrança de emolumentos.
- $\S~3^{\rm o}$ Não serão devidos emolumentos no caso de busca realizada por meio das centrais eletrônicas.
- Art. 13. Além de outras hipóteses definidas em lei, não se inclui nos serviços remunerados por emolumentos o custeio de despesas com:
- I as taxas administrativas relativas aos serviços solicitados por meio das centrais eletrônicas; e
- II os valores dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou similar.
- Art. 14. Os valores dos emolumentos e das despesas pagos na forma desta Lei Complementar serão cotados à margem dos atos e respectivos traslados, certidões e públicas-formas.

Parágrafo único. Na cotação dos emolumentos devem ser discriminadas todas as rubricas.

Art. 15. Caberá ao interessado a complementação do valor pago a menos antecipadamente e ao delegatário a devolução da quantia excedente recebida, quando a cotação inicial efetuada não coincida com o valor final.

CAPÍTULO VIII

DA ATIVIDADE REGULATÓRIA

Art. 16. Compete à autoridade responsável da comarca respectiva e ao corregedor-geral do foro extrajudicial fiscalizar o cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 17. É vedado:

- I cobrar das partes interessadas quantias não previstas expressamente nesta Lei Complementar;
 - II cotar emolumentos de forma global;
- III cobrar emolumentos em decorrência de ato de retificação ou de ato que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro, ainda que o ato a ser retificado tenha sido praticado por delegatário antecessor; e
- IV conceder descontos de emolumentos para a prática de atos notariais e registrais.
- Art. 18. A cobrança de emolumentos e despesas em desrespeito a esta Lei Complementar será considerada infração disciplinar.
- Art. 19. Aquele que receber emolumentos indevidos ou excessivos deverá restituí-los em dobro do valor cobrado, devidamente corrigido, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e disciplinares previstas em lei.

Art. 20. Será endereçado ao juiz dos registros públicos o pedido administrativo de devolução de emolumentos baseado em alegada cobrança indevida ou excessiva.

Parágrafo único. Recebido e autuado o pedido de que trata o *caput*, o delegatário será intimado para se manifestar em 10 (dez) dias úteis.

- Art. 21. Da decisão do pedido de devolução de emolumentos caberá recurso ao Conselho da Magistratura, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Art. 22. Intimado da decisão de que trata o *caput* do art. 21 desta Lei Complementar, o delegatário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar a devolução dos emolumentos cobrados indevidamente ou em excesso.

Art. 23. No caso de procedência do pedido de devolução dos emolumentos cobrados indevidamente ou em excesso, o juiz diretor do foro será cientificado dos fatos para apurar a conduta do delegatário e, havendo indício de dolo, encaminhar os autos ao Ministério Público.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. São deveres do delegatário:

- I exibir os documentos e os livros relativos aos emolumentos:
- II prestar as informações solicitadas por autoridade fazendária; e
 - III não impor empecilhos ao desenvolvimento da ação fiscal.

Parágrafo único. Em caso de recusa ou embaraço à ação fiscal pelo delegatário ou seus prepostos, poderão ser solicitadas à autoridade competente as providências necessárias à continuidade da acão fiscal.

TÍTULO II PARTE ESPECIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 25. Os emolumentos referentes ao registro e à averbação abrangem todo e qualquer ato ou serviço inerente a sua realização, inclusive a respectiva certidão.
- Art. 26. Os emolumentos pagos pela expedição de certidão abrangem todo e qualquer ato ou serviço inerente.
- Art. 27. Pelas certidões eletrônicas expedidas exclusivamente em meio digital, será cobrado o valor único de uma certidão atinente a cada uma das especialidades previstas nas Tabelas constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, independentemente da existência de folhas excedentes.
- Art. 28. Para fins de cobrança de emolumentos, a folha compreende o anverso e o verso.

Parágrafo único. Se por conveniência o delegatário optar por utilizar apenas o anverso da folha, não poderá causar prejuízo financeiro ao usuário do serviço.

- Art. 29. Pela notificação extrajudicial não será cobrado nenhum adicional, a título de emolumentos, por pessoa que acrescer ao ato, residente ou encontrada no mesmo endereço.
- Art. 30. Os emolumentos devidos pelo ato de apostilamento incluem todo e qualquer ato ou serviço a ele inerente.
- Art. 31. A cobrança de emolumentos por fotocópia de documento será efetuada por página.
- Art. 32. A cobrança de emolumentos por fotocópia autenticada de documento arquivado na serventia, em meio físico ou digital, será efetuada por página.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS

- Art. 33. Os emolumentos devidos ao tabelião de notas serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e sua Tabela I.
 - Art. 34. Nenhum acréscimo de emolumentos será devido:
- I pela menção ou arquivamento de procuração ou de qualquer documento;
- II pelas intervenções e anuências de terceiros, desde que não configure novo negócio jurídico e/ou direito real;
 - III pela diligência realizada fora da serventia; e
 - IV pela inserção de cláusulas restritivas.
- Art. 35. Será devido 1/3 (um terço) do valor total dos respectivos emolumentos pela escritura lavrada, com ou sem valor, cancelada por culpa ou a pedido das partes.
- Art. 36. Não serão devidos emolumentos pelos atos de rerratificação ou aditamento em razão de erro imputável ao tabelião de notas que os lavrou ou àqueles que o antecederam.

- \S 1º Se o erro contido no ato a ser rerratificado ou aditado for imputável ao interessado, a cobrança de emolumentos será efetuada com base no item 1 da Tabela I.
- \S 2º Se houver alteração no cálculo dos emolumentos da escritura rerratificada, o interessado deverá realizar o recolhimento devido, e o tabelião fará expressa referência no ato.
- \S 3º Se o tabelião verificar que houve redução do valor dos emolumentos, deverá devolver os valores por ele recebidos e fará expressa referência no ato.
- § 4° A verificação da diferença de valores levará em consideração os emolumentos vigentes no momento da lavratura do ato retificado ou aditado.
- Art. 37. São consideradas escrituras sem valor econômico aquelas referentes à:
 - I extinção do usufruto por renúncia ou consolidação;
 - II confissão e reconhecimento de dívida;
 - III reconhecimento de filho;
 - IV emancipação;
 - V pacto antenupcial;
 - VI união estável;
 - VII restabelecimento de sociedade conjugal;
 - VIII convenção de condomínio;
 - IX quitação;
 - X declaração de dependência econômica ou de residência;
 - XI diretiva antecipativa de vontade DAV;
 - XII revogação de procuração;
 - XIII revogação de testamento ou codicilo; e
 - XIV demais escrituras sem valor econômico.
- Art. 38. Salvo disposição específica, a cobrança pela lavratura de escritura pública sem valor econômico será realizada com base no item 1 da Tabela I, incluído o primeiro traslado.
- Art. 39. São consideradas escrituras com valor econômico aquelas referentes à:
 - I compra e venda;
 - II doação;
 - III dação em pagamento;
 - IV constituição de direitos ou ônus de qualquer espécie;
 - V instituição de bem de família;
 - VI contratos múltiplos;
 - VII instituição de alienação fiduciária;
 - VIII confissão e reconhecimento de dívida;
 - IX instituição de usufruto;
 - X permuta;
 - XI crédito de cota de consórcio;
- XII atos relativos a aditivos que constituem reforço ou substituição de garantia sem ou com suplementação de crédito;
 - XIII cessão de direitos;
- XIV divisão, fixação de estremas, atribuição e especificação de propriedade, inclusive condominial;
 - XV servidões em geral;
 - XVI desapropriação;
 - XVII adjudicação;
 - XVIII arrematação em hasta pública;
 - XIX integralização e subscrição de capital;
 - XX retorno de capital próprio;
 - XXI locação;
 - XXII promessa de compra e venda;
 - XXIII promessa de cessão de direitos;
 - XXIV embarcação marítima;
 - XXV exploração de energia;
 - XXVI formalização do penhor legal;
 - XXVII abertura de crédito;
 - XXVIII instituição de alimentos;
- XXIX inventário, divórcio e dissolução de união estável com partilha;
 - XXX promessa de permuta;
 - XXXI promessa de dação em pagamento;
 - XXXII criação de subsidiária integral;
- XXXIII procuração em causa própria quando configurar negócio oneroso; e
 - XXXIV demais escrituras com valor econômico.
- Art. 40. Salvo disposição específica, a cobrança pela lavratura de escritura pública com valor econômico será realizada com base no item 2 da Tabela I, incluído o primeiro traslado.

- Parágrafo único. Fica reduzido em metade o valor dos emolumentos das escrituras que envolvam a aquisição de imóveis com recursos do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema de Financiamento Imobiliário.
- Art. 41. Se a escritura versar sobre mais de um contrato, bem ou imóvel no contexto de um mesmo negócio jurídico e envolver as mesmas partes, serão devidos emolumentos integrais pelo ato de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais atos, observado o mínimo da rubrica respectiva.
- Art. 42. A base de cálculo dos emolumentos é o valor do contrato nas escrituras de:
 - I concessão de crédito;
 - II constituição de dívidas; e
 - III confissão e reconhecimento de dívida como ato com valor.
- Parágrafo único. Havendo a instituição de garantias, a base de cálculo dos emolumentos será o resultado da divisão do valor do contrato pelo número de bens, observada a redução prevista no art. 41 desta Lei Complementar.
- Art. 43. Na lavratura de escritura de testamento, a cobrança dos emolumentos será efetuada de acordo com o item 7 da Tabela I, incluído o primeiro traslado, independentemente da individualização dos bens ou indicação expressa dos valores.
- Art. 44. Na lavratura de escritura pública de inventário, divórcio, separação ou dissolução de união estável, a cobrança dos emolumentos será realizada:
- I quando não houver disposição acerca de partilha de bens móveis ou imóveis, com base no item 3.1 da Tabela I, incluído o primeiro traslado; e
- II quando houver disposição acerca da partilha de bens móveis ou imóveis ou fixação de alimentos, com base no item 3.2 da Tabela I, incluído o primeiro traslado.
- \S 1º Os emolumentos constantes nas alíneas do item 3.2 da Tabela I serão apurados com base no somatório de todos os bens que constituam o acervo.
- $\S~2^{o}$ Na escritura pública de inventário e partilha, será excluído da base de cálculo dos emolumentos o valor da meação do cônjuge sobrevivente.
- \S 3º Nas escrituras previstas no *caput* deste artigo, incidirão 2/3 (dois terços) dos emolumentos sobre o valor do bem objeto de doação ou cessão de direitos.
- $\S~4^{\rm o}$ Na hipótese de doação com reserva de usufruto, a cobrança de emolumentos incidirá apenas sobre o valor do bem.
- § 5º Se na hipótese prevista no § 4º deste artigo houver instituição de usufruto em favor de terceiro, a cobrança de emolumentos observará a redução prevista no art. 41 desta Lei Complementar.
- Art. 45. Na lavratura de escritura pública de doação com reserva de usufruto, serão cobrados emolumentos apenas sobre a doação, calculados com base no valor do bem.
- Parágrafo único. Se o usufruto for instituído em favor de terceira pessoa, também sobre ele serão cobrados emolumentos, observada a redução prevista no art. 41 desta Lei Complementar.
- Art. 46. Na lavratura de escritura de permuta, serão devidos emolumentos integrais pelo bem de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais bens, observado o mínimo da rubrica respectiva.
- Parágrafo único. Não serão devidos emolumentos sobre eventual torna.
- Art. 47. Na lavratura de procuração ou substabelecimento, a cobrança de emolumentos será efetuada com base no item 6 da Tabela I, incluído o primeiro traslado.
- \S 1º Por outorgante adicional, a cobrança de emolumentos será efetuada com base no item 6.4 da Tabela I.
- § 2^{o} Para fins de cobrança de emolumentos, serão considerados um só outorgante os cônjuges e os conviventes.
- § $3^{\rm e}$ A cobrança de emolumentos pela comunicação da lavratura de procuração à Junta Comercial será efetuada com base no item 6.5 da Tabela I, incluídos o porte postal e a cópia simples.
 - § 4º É vedada a cobrança de emolumentos pela:
- I comunicação, a outra serventia, de substabelecimento e de revogação de procuração; ou
- II anotação de substabelecimento e de revogação de procuração.

§ 5º Na lavratura de escritura de procuração em causa própria, quando se tratar de negócio oneroso (item 6.2 da Tabela I), a cobrança de emolumentos será efetuada com base no item 2 da Tabela I, observada a previsão contida no art. 41 desta Lei Complementar.

Art. 48. Na lavratura de escritura de instituição de servidão, os emolumentos serão calculados sobre o valor da área ocupada, com base no item 2 da Tabela I, incluído o primeiro traslado.

Art. 49. Na lavratura de escritura de promessa de compra e venda, os emolumentos serão calculados em 1/3 (um terço) do valor do bem, com base no item 2 da Tabela I, incluído o primeiro traslado.

Art. 50. Pelo requerimento do penhor legal, incluída a notificação extrajudicial, os emolumentos serão cobrados com base no item 18 da Tabela I.

§ 1º Havendo lavratura de escritura de formalização do penhor legal, os emolumentos serão cobrados com base no item 2 da Tabela I. incluído o primeiro traslado.

§ 2º Serão devidas as despesas com a remessa postal.

§ 3° Havendo desistência entre o recebimento do requerimento do penhor legal e a notificação extrajudicial, será devido 1/3 (um terço) do valor dos emolumentos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 51. Pelo deslocamento para a prática de atos próprios fora da serventia, a cobrança de emolumentos será efetuada com base no item 14 da Tabela I

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, não será cobrado nenhum valor adicional de emolumentos por pessoa que acrescer ao ato, residente ou encontrada no mesmo endereço, quando no contexto do mesmo negócio jurídico.

Art. 52. Serão cobrados emolumentos por face de documento autenticado.

Parágrafo único. Pela autenticação de cópia de documento de identificação, do Cadastro de Pessoa Física ou do título de eleitor, em que frente e verso sejam reproduzidos na mesma face da folha, deverá ser cobrado o valor de apenas 1 (um) ato.

Art. 53. A cobrança pela extração de carta de sentença observará o item 15 da Tabela I e abrangerá a autuação, os termos e a comunicação.

Parágrafo único. Os emolumentos pela reprodução das peças processuais que compõem a carta de sentença serão cobrados por página, como cópia autenticada.

CAPÍTULO III

DOS ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO

Art. 54. Os emolumentos devidos ao tabelião de protesto serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e a Tabela II.

Art. 55. Nenhum valor será devido ao tabelião de protesto:

I - pelo exame do título ou do documento de dívida devolvid

I - pelo exame do título ou do documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal; e

II - pela diligência realizada fora da serventia.

Art. 56. Pela retirada do título, liquidação ou registro de instrumento de protesto, incluídos o apontamento, a protocolização, o arquivamento da imagem do título (microfilmagem, digitalização ou gravação eletrônica) e o processamento de dados, a cobrança de emolumentos será calculada sobre o valor do título e efetuada com base no item 1 da Tabela II.

Parágrafo único. Serão devidas as despesas com a distribuição, a remessa postal, a publicação do edital e a intimação.

Art. 57. A intimação de devedor será cobrada uma única vez por título com base no item 2 da Tabela II, vedada a cobrança de outras despesas relacionadas ao deslocamento.

 \S 1º Não haverá cobrança de emolumentos pela intimação de devedor realizada em local distante até 5 (cinco) quilômetros da sede da serventia.

 \S 2º Se houver codevedores localizados no mesmo endereço, não será cobrado nenhum valor adicional.

Art. 58. Pelo cancelamento ou pela sustação definitiva do protesto, incluídos a averbação, a certidão, o arquivamento da imagem do título (microfilmagem, digitalização ou gravação eletrônica) e o processamento de dados, a cobrança de emolumentos será efetuada com base no item 3 da Tabela II.

Art. 59. Os serviços de protesto serão prestados independentemente de depósito prévio de valores de emolumentos e de qualquer outra despesa, com exceção dos valores devidos ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça e da taxa de distribuição de títulos.

Parágrafo único. O protesto das certidões de dívida ativa devidamente inscritas da União, dos Estados, dos Municípios, de suas autarquias e fundações não depende de depósito prévio do Fundo de Reaparelhamento da Justiça e da taxa de distribuição.

Art. 60. Os valores de emolumentos, os destinados ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, estes quando devidos, e de outras despesas, serão pagos:

I - pelo interessado, no ato de desistência do protesto;

 $\mbox{\ensuremath{\text{II}}}$ - pelo devedor, no ato do pagamento do título ou do documento de dívida; e

 \mbox{III} - pelo devedor ou outro interessado, no ato de cancelamento do protesto.

Parágrafo único. O cálculo, a cobrança e o recolhimento dos emolumentos serão realizados:

I - na data do protocolo do título, quando do pagamento, aceite, devolução ou desistência; ou

II - na data do pedido ou do recebimento da recepção da ordem, quando do cancelamento ou da sustação definitiva do protesto.

Art. 61. Pelo período de 5 (cinco) anos, contado da declaração de vacância do serviço, são devidos ao antigo tabelião de protesto os emolumentos recebidos a título de protestos registrados sem depósito prévio durante sua delegação.

§ 1º Os valores destinados ao antigo titular do tabelionato de protesto que não forem por ele reclamados, no prazo de 5 (cinco) anos, contado de sua cientificação, serão destinados ao Tribunal de Justiça.

§ 2º Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça regulamentar o procedimento a ser adotado.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 62. Os emolumentos devidos ao oficial de registro de imóveis serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e a respectiva Tabela III.

Art. 63. Na abertura de matrícula de registro de imóveis por conveniência do servico não incidirão emolumentos.

Art. 64. Pela visualização do inteiro teor da matrícula ou do registro *on-line* ou da informação eletrônica, a partir de dados estruturados, serão cobrados emolumentos no valor constante no item 1.2 da Tabela III.

Art. 65. Consideram-se registros com valor, entre outros, aqueles referentes à transmissão e divisão de propriedade ou domínio útil, como compra e venda, doação e dação em pagamento, e à constituição de direitos reais e ônus reais, como hipoteca e usufruto.

Art. 66. Nos registros dos negócios jurídicos que envolvam unidade autônoma e vaga de garagem, *box* ou depósito e que contenham as mesmas partes, serão cobrados emolumentos integrais pelo bem de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais, observado o mínimo previsto no item 2.2 da Tabela III a eles relacionados.

Parágrafo único. Não se aplica a redução prevista no *caput* deste artigo nos casos de aquisição ou de financiamento de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação e pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 67. A base de cálculo dos emolumentos será o valor do negócio jurídico, limitada ao valor do imóvel.

Parágrafo único. Estabelecido o valor dos emolumentos para o ato de registro ou averbação, serão efetuadas as reduções previstas em lei específica.

Art. 68. Para o registro de inventário e partilha, quando houver apenas atribuição de meação ao cônjuge ou companheiro supérstite e partilha entre os herdeiros, a base de cálculo dos emolumentos incidirá apenas sobre o valor individual do imóvel transferido, excluída a meação.

Parágrafo único. Havendo partilha não igualitária, pagamento de meação com bens exclusivos ou imóveis localizados em mais de uma circunscrição imobiliária sem atribuição de meação em cada bem de forma individualizada, os emolumentos incidirão sobre o valor integral dos imóveis.

Art. 69. Para o registro de contrato de promessa de compra e venda, será cobrado o valor de 1/3 (um terço) dos emolumentos descritos no item 2.2 da Tabela III, observado o mínimo previsto nesse item.

Art. 70. Para os registros de loteamento e desmembramento, sujeitos ao procedimento especial (art. 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979), de regularização fundiária de interesse específico

(art. 42 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017) e de incorporação e instituição de condomínio serão devidos emolumentos com base nos itens 2.3 e 2.4 da Tabela III.

Art. 71. O valor do crédito será a base para o cálculo dos emolumentos para os registros das notas de crédito rural e das cédulas de crédito rural.

Parágrafo único. Nas cédulas de produto rural, a base de cálculo dos emolumentos será o valor do produto.

Art. 72. Para os contratos de locação com cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada, a base de cálculo será o valor de uma prestação anual, ou da duração do contrato, se inferior a um ano

Art. 73. Os registros de constrições judiciais ou de medidas judiciais preventivas, como penhoras, arrestos, sequestros e citações, serão cobrados na proporção de 1/3 (um terço) do valor de emolumentos estabelecido no item 2.2 da Tabela III e terão como base de cálculo o valor da causa ou do débito atualizado, observado o mínimo previsto nesse item.

Art. 74. A base de cálculo para a cobrança dos emolumentos atinentes ao ato de registro de expropriação judicial de imóvel do executado, como arrematação e adjudicação, será o preço da aquisição do imóvel.

Art. 75. Os registros do penhor de máquinas e de aparelhos industriais e do penhor rural, quando não instrumentados por meio de cédula de crédito, serão cobrados com base nos itens 2.6 e 2.7 da Tabela III, respectivamente.

Art. 76. Consideram-se com valor as averbações que alterem o valor do contrato ou do imóvel já constante no registro.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a base de cálculo dos emolumentos será o valor acrescido ao bem ou ao contrato.

Art. 77. Nas hipóteses de averbação de contrato de locação ou arrendamento, a base de cálculo será o valor de uma prestação anual, ou da duração do contrato, se inferior a 1 (um) ano.

Art. 78. As averbações nos atos de registro de notas de crédito rural e de cédulas de produto ou crédito rural serão consideradas sem valor (item 3.1 da Tabela III).

Art. 79. Os emolumentos para o processo administrativo de intimação de devedor, no caso de alienação fiduciária, serão cobrados de acordo com o valor previsto no item 12 da Tabela III.

Art. 80. Serão devidos emolumentos pela notificação realizada pelo oficial de registro de imóveis de acordo com o item 5 da Tabela III.

Parágrafo único. É vedada a cobrança disposta no *caput* para o ato realizado por via postal ou pelo oficial de registro de títulos e documentos.

Art. 81. Os emolumentos referentes aos atos de averbação da consolidação da propriedade em nome do credor terão por base de cálculo o valor do imóvel para venda em leilão público constante no próprio contrato (art. 24, VI, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997), atualizado monetariamente.

Art. 82. Consideram-se sem valor, entre outras, as averbações relativas a:

I - dados sobre qualificação objetiva, como código, número do cadastro e alteração de denominação de imóvel rural, de designação cadastral e de descrição dos imóveis em geral;

II - demolição;

III - dados sobre qualificação subjetiva, como data de nascimento, nacionalidade, profissão, razão social de pessoa jurídica, qualificação completa do cônjuge e informações pessoais;

IV - cédula hipotecária no Sistema Financeiro de Habitação;

V - cancelamento de registro;

VI - desmembramento não sujeito à aplicação do art. 18 da Lei n 2 6.766/1979, com acréscimo por lote com base no item 3.1.1 da Tabela III;

VII - unificação de matrículas e/ou transcrições;

VIII - publicidade a atos praticados em outro ofício de registro de imóveis nos casos em que o imóvel pertença a mais de uma circunscrição;

IX - indisponibilidade de bens;

X - interesse do serviço, realizadas de ofício;

XI - transporte de ônus; e

XII - registro de cédulas e notas de crédito rural e de cédulas de produto rural lançadas em livro, conforme previsto na Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Não incidem emolumentos nas hipóteses previstas nos incisos X e XI do *caput* deste artigo.

Art. 83. Serão isentos de emolumentos os atos de averbação de encerramento de matrícula na serventia de origem quando for alterada sua circunscrição.

Art. 84. Nos registros de incorporação imobiliária, de parcelamento do solo e da retificação extrajudicial de registro prevista no art. 213, II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o cancelamento do protocolo realizado depois da qualificação, a requerimento do interessado ou em razão do não cumprimento das exigências formuladas, acarretará a cobrança de 1/3 (um terço) do valor dos emolumentos relativos a seu registro ou averbação.

Art. 85. Para o processo administrativo de usucapião extrajudicial serão devidos emolumentos correspondentes à metade do previsto no item 2.2 da Tabela III.

Art. 86. A redução prevista no *caput* do art. 290 da Lei nº 6.015/1973 será aplicada depois de estabelecido o valor dos emolumentos para o ato e incidirá na proporção do valor financiado. Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* será concedido mesmo quando, se for o caso, apenas um dos adquirentes a ele faça jus.

CAPÍTULO V

DOS ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Art. 87. Os emolumentos devidos ao oficial de registro de títulos e documentos serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e a respectiva Tabela IV.

Art. 88. O registro ou a averbação de documento desprovido de conteúdo econômico é considerado ato sem valor.

Art. 89. A base de cálculo dos emolumentos para o registro ou a averbação será:

I - na alienação fiduciária, o valor do crédito aberto, acrescido das despesas realizadas ou comissões exigidas contemporaneamente à abertura do crédito;

II - no recibo de sinal de compra e venda, o valor do sinal;

III - no contrato de leasing, o valor de aquisição do bem;

IV - no contrato de locação, o valor de uma prestação anual, ou da duração do contrato, se inferior a um ano;

V - na cessão de crédito, o valor do crédito cedido;

VI - no contrato de mútuo com garantia, o valor do crédito; e

VII - no aditivo, o valor do crédito acrescido, se houver.

 \S 1º No contrato de arrendamento rural, a base de cálculo para a cobrança de emolumentos será o preço nele fixado em moeda corrente.

§ $2^{\rm o}$ No contrato de parceria agrícola, a base de cálculo para a cobrança de emolumentos será o preço dos frutos ou produtos partilhados vigente à época da apresentação do contrato para registro e apurado pela cotação do fruto ou do produto divulgada em jornal de circulação no Estado ou pelos órgãos oficiais credenciados.

§ 3° A cobrança de emolumentos pelo ato de registro de contrato que tem anexo com a descrição e o valor do bem deverá ocorrer em ato único, com base no valor do contrato.

§ $4^{\rm o}$ Para a cobrança de emolumentos pelo ato de registro de contrato de locação que não seja hipótese de alienação da coisa locada, deverá ser considerado base de cálculo dos emolumentos o valor total do contrato independentemente do período de locação.

 \S 5º Se o prazo do contrato de locação for indeterminado, deverá ser considerado base de cálculo dos emolumentos o valor da soma de 12 (doze) aluguéis mensais.

§ 6º Quando o contrato de locação contiver cláusulas de reajuste, deverá ser considerada base de cálculo dos emolumentos o valor do último aluguel sem reajuste multiplicado pelo número de meses previstos para a locação.

 $\S~7^{\rm o}$ Na hipótese do inc. VII do caput deste artigo, não havendo a descrição do valor do crédito acrescido, será considerado ato sem valor econômico.

§ 8º Pelo registro da notificação extrajudicial que objetive apenas constituir em mora o devedor, assim como pelo registro das cartas de anuência para uso de imóveis rurais e das atas de assembleia de condomínio, ainda que nelas estejam relacionados valores de orçamento para reforma, pagamento de salários ou similares, serão devidos emolumentos com base em documento sem valor econômico.

CAPÍTULO VI

DOS ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 90. Os emolumentos devidos ao oficial do registro civil das pessoas jurídicas serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e a Tabela V.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 91. Os emolumentos devidos ao oficial do registro civil das pessoas naturais serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e a Tabela VI.

Art. 92. A habilitação para casamento abrange todo e qualquer ato a ela inerente, inclusive a respectiva certidão.

Parágrafo único. Não serão devidos emolumentos pela juntada de justificação judicial no processo de habilitação para o casamento.

Art. 93. Não estão incluídas no item 8 da Tabela VI as despesas com publicação de editais na imprensa.

Art. 94. Não são devidos emolumentos pela lavratura do termo de alegação de paternidade.

CAPÍTULO VIII DOS ATOS DO JUIZ DE PAZ

Art. 95. Os emolumentos devidos ao juiz de paz serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e a Tabela VII.

Art. 96. Quando não utilizado meio de deslocamento fornecido pelo interessado para a realização de casamento fora da serventia, o juiz de paz fará jus também ao valor previsto no item 2 da Tabela VII.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. Os valores dos emolumentos previstos nesta Lei Complementar serão reajustados no mês de setembro de cada ano, segundo índice oficial de variação de preços, a ser definido por ato do Conselho da Magistratura.

Art. 98. Fica acrescentado o art. 3º-A à Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 3º - A. O Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) integra o sistema de controle e fiscalização dos atos e serviços notariais e de registro e é constituído de recursos oriundos de cálculo incidente à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do ato ou serviço, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo previsto nas tabelas do regimento de emolumentos.

§ 1º Nos títulos apresentados para protesto, o FRJ incidirá apenas quando registrado o protesto.

§ 2º O recolhimento devido ao FRJ dar-se-á apenas uma vez nos atos notariais e de registro de valor superior a R\$ 21.960,00 (vinte e um mil e novecentos e sessenta reais).

§ 3º Na falta ou no atraso do recolhimento ao FRJ, serão acrescidos multa de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre a quantia atualizada monetariamente.

§ 4º A multa pelo não recolhimento ao FRJ será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o débito for pago em 30 (trinta) dias, contados da intimação.

§ 5º No caso de reincidência, a multa incidirá em dobro.

§ 6º Ficam isentos de recolhimento ao FRJ os atos:

I - relativos ao financiamento da primeira aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que consignado no contrato ou em documento similar, excetuada a parcela não financiada:

II - relativos ao financiamento agrícola em que o tomador for pessoa física ou cooperativa:

III - relativos ao financiamento em que o tomador for microempresa; e

- IV relativos ao protesto de título em que o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte.
- § 7º As entidades religiosas e beneficentes, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias ficam isentas de efetuar o recolhimento de que trata o caput.
- § 8º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, considera-se microempresa a que se enquadre na definição da lei, comprovada mediante documentação atualizada fornecida pela Junta Comercial do Estado ou outro órgão público competente.
- § 9º O valor previsto no § 2º deste artigo será reajustado no mês de setembro de cada ano, segundo índice oficial de variação de preços, definido por ato do Conselho da Magistratura."

Art. 99. O arts. 1º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Parágrafo único. Também são gratuitos, na forma da Lei nº 13.671, de 28 de dezembro de 2005, o registro e a certidão de casamento, o registro e a certidão de adoção de menor e as demais certidões de tais atos em favor de pessoas reconhecidamente pobres, bem como os atos praticados com base no art. 9º da legislação complementar pertinente aos emolumentos.

> Art. 8º

§ 3º O valor do Selo de Fiscalização será corrigido na mesma proporção em que o forem os emolumentos devidos por certidões emitidas por tabeliães e oficiais de registro de imóveis, nos termos da legislação complementar pertinente aos emolumentos.

> Art. 9º

§ 1º O ressarcimento será feito com base na legislação complementar pertinente aos emolumentos e na forma regulamentada pelo Conselho da Magistratura.

> (NR)"

Art. 100. O caput do art. 1º da Lei nº 15.752, de 14 de março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A multa prevista no art. 32, II, da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, será imposta pela autoridade em 1 (uma) vez, no mínimo, e no máximo, 30 (trinta) vezes o valor do maior emolumento previsto na legislação complementar pertinente aos emolumentos.

Art. 101. Pelos atos extrajudiciais praticados até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar serão cobrados emolumentos com base na Lei Complementar n. 156, de 15 de maio de 1997, e na Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001.

Art. 102. Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 103. Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha

APROVADO EM 1º TURNO Em Sessão de 18/12/19 APROVADO EM 2º TURNO Em Sessão de 18/12/19

ANEXO ÚNICO TABFLAS

TABELA I - ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS			
ATOS E SERVIÇOS			
BASE DE CÁLCULO (EM R\$)	EMOLUMENTOS (EM R\$)		
(valor por ato)			
1. ESCRITURA SEM VALOR ECONÔMICO	37,00		
1.1. Escritura pública de declaração de residência	18,00		
2. ESCRITURA COM VALOR ECONÔMICO			
2.1. Até 10.000,00	124,00		
2.2. de 10.000,01 a 15.000,00	143,00		
2.3. de 15.000,01 a 21.000,00	203,00		
2.4. de 21.000,01 a 26.000,00	265,00		
2.5. de 26.000,01 a 32.000,00	331,00		
2.6. de 32.000,01 a 39.000,00	399,00		
2.7. de 39.000,01 a 45.000,00	470,00		
2.8. de 45.000,01 a 52.000,00	543,00		
2.9. de 52.000,01 a 58.000,00	619,00		

2.10. de 58.000,01 a 66.000,00	698,00
2.11. de 66.000,01 a 73.000,00	781,00
2.12. de 73.000,01 a 81.000,00	866,00
2.13. de 81.000,01 a 89.000,00	955,00
	,
2.14. de 89.000,01 a 97.000,00	1.047,00
2.15. de 97.000,01 a 106.000,00	1.142,00
2.16. de 106.000,01 a 115.000,00	1.213,00
2.17. de 115.000,01 a 124.000,00	1.284,00
2.18. de 124.000,01 a 134.000,00	1.353,00
2.19. de 134.000,01 a 144.000,00	1.421,00
2.20. de 144.000,01 a 154.000,00	1.488,00
2.21. de 154.000,01 a 164.000,00	1.554,00
2.22. acima de 164.000,00	1.618,00
3. ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO, DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO	
3.1. Sem disposição acerca da partilha de bens	90,00
3.2. Com disposição acerca da partilha de bens	
3.2.1. Acervo de até 70.500,00	436,50
3.2.2. Acervo de 70.500,01 a 150.000,00	873,00
3.2.3. Acervo de 150.000,01 a 400.000,00	1.746,00
3.2.4. Acervo acima de 400.000,01	com base nos parâmetros constantes no item 2 desta
· ·	tabela, para cada bem considerado isoladamente
4. ESCRITURAS DE INCORPORAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE	
4. ESCRITORAS DE INCORPORAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO	740,00
	·
4.1. Adicional por unidade	12,00
	limitado ao valor dos emolumentos constantes no item
	2.22 desta tabela
5. ESCRITURA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO	184,00
6. ESCRITURA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO	10 1,00
	07.00
6.1. Para mera representação em órgãos ou instituições	37,00
6.1.1. Com a finalidade específica previdenciária	18,00
6.2. Em causa própria, quando configurar negócio oneroso	com base nos parâmetros constantes no item 2 desta
	tabela
6.3. Para atos negociais	57,00
0.3. Fara atos negociais	
6.4. Adicional por outorgante	25,00
6.4. Adicional por outorgante 6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a	·
6.4. Adicional por outorgante6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial	
 6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 	·
 6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 	12,00
 6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação 	12,00
 6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 	12,00 190,00
 6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação 	12,00
 6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 	12,00 190,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial	12,00 190,00 580,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação especificação patrimonial	12,00 190,00 580,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento	12,00 190,00 580,00 190,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento 8. ATA NOTARIAL	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento 8. ATA NOTARIAL	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OL	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OL TRASLADO, POR PÁGINA	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50 4,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OU TRASLADO, POR PÁGINA 11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50 4,00 11,50
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OL TRASLADO, POR PÁGINA	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50 4,00 11,50
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OU TRASLADO, POR PÁGINA 11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA 12. CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50 4,00 11,50
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OL TRASLADO, POR PÁGINA 11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA 12. CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50 4,00 11,50 4,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OU TRASLADO, POR PÁGINA 11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA 12. CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 13. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50 4,00 11,50 4,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OUTRASLADO, POR PÁGINA 11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA 12. CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 13. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50 4,00 11,50 4,00 0,50
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OU TRASLADO, POR PÁGINA 11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA 12. CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 13. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 14. ADICIONAL POR DESLOCAMENTO PARA A PRÁTICA DE ATOS	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50 4,00 11,50 4,00 0,50 PRÓPRIOS FORA DA SERVENTIA
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OU TRASLADO, POR PÁGINA 11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA 12. CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 13. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50 4,00 11,50 4,00 0,50 PRÓPRIOS FORA DA SERVENTIA
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OU TRASLADO, POR PÁGINA 11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA 12. CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 13. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 14. ADICIONAL POR DESLOCAMENTO PARA A PRÁTICA DE ATOS	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50 4,00 11,50 4,00 0,50 PRÓPRIOS FORA DA SERVENTIA
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OU TRASLADO, POR PÁGINA 11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA 12. CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 13. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 14. ADICIONAL POR DESLOCAMENTO PARA A PRÁTICA DE ATOS 14.1. Se for utilizado meio de deslocamento oferecido pelo interessado	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50 4,00 11,50 4,00 0,50 PRÓPRIOS FORA DA SERVENTIA 47,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OU TRASLADO, POR PÁGINA 11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA 12. CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 13. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 14. ADICIONAL POR DESLOCAMENTO PARA A PRÁTICA DE ATOS 14.1. Se for utilizado meio de deslocamento oferecido pelo interessado 14.2. Se for utilizado meio de deslocamento próprio	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50 4,00 11,50 4,00 0,50 PRÓPRIOS FORA DA SERVENTIA 47,00 104,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OU TRASLADO, POR PÁGINA 11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA 12. CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 13. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 14. ADICIONAL POR DESLOCAMENTO PARA A PRÁTICA DE ATOS 14.1. Se for utilizado meio de deslocamento oferecido pelo interessado 14.2. Se for utilizado meio de deslocamento próprio 15. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50 4,00 11,50 4,00 0,50 PRÓPRIOS FORA DA SERVENTIA 47,00 104,00 60,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OU TRASLADO, POR PÁGINA 11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA 12. CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 13. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 14. ADICIONAL POR DESLOCAMENTO PARA A PRÁTICA DE ATOS 14.1. Se for utilizado meio de deslocamento oferecido pelo interessado 14.2. Se for utilizado meio de deslocamento próprio 15. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA 15.1. Reprodução de peças processuais, por página	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50 4,00 11,50 4,00 0,50 PRÓPRIOS FORA DA SERVENTIA 47,00 104,00 60,00 4,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OU TRASLADO, POR PÁGINA 11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA 12. CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 13. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 14. ADICIONAL POR DESLOCAMENTO PARA A PRÁTICA DE ATOS 14.1. Se for utilizado meio de deslocamento oferecido pelo interessado 14.2. Se for utilizado meio de deslocamento próprio 15. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50 4,00 11,50 4,00 0,50 PRÓPRIOS FORA DA SERVENTIA 47,00 104,00 60,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OU TRASLADO, POR PÁGINA 11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA 12. CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 13. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 14. ADICIONAL POR DESLOCAMENTO PARA A PRÁTICA DE ATOS 14.1. Se for utilizado meio de deslocamento oferecido pelo interessado 14.2. Se for utilizado meio de deslocamento próprio 15. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA 15.1. Reprodução de peças processuais, por página 16. MATERIALIZAÇÃO OU DESMATERIALIZAÇÃO, POR PÁGINA	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50 4,00 11,50 4,00 0,50 PRÓPRIOS FORA DA SERVENTIA 47,00 104,00 60,00 4,00 4,00 4,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OUTRASLADO, POR PÁGINA 11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA 12. CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 13. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 14. ADICIONAL POR DESLOCAMENTO PARA A PRÁTICA DE ATOS 14.1. Se for utilizado meio de deslocamento oferecido pelo interessado 14.2. Se for utilizado meio de deslocamento próprio 15. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA 15.1. Reprodução de peças processuais, por página 16. MATERIALIZAÇÃO OU DESMATERIALIZAÇÃO, POR PÁGINA 17. ESCRITURA DE RERRATIFICAÇÃO OU ADITAMENTO QUANDO	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50 4,00 11,50 4,00 0,50 PRÓPRIOS FORA DA SERVENTIA 47,00 104,00 60,00 4,00 4,00 4,00 4,00 4,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OUTRASLADO, POR PÁGINA 11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA 12. CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 13. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 14. ADICIONAL POR DESLOCAMENTO PARA A PRÁTICA DE ATOS 14.1. Se for utilizado meio de deslocamento oferecido pelo interessado 14.2. Se for utilizado meio de deslocamento próprio 15. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA 15.1. Reprodução de peças processuais, por página 16. MATERIALIZAÇÃO OU DESMATERIALIZAÇÃO, POR PÁGINA 17. ESCRITURA DE RERRATIFICAÇÃO OU ADITAMENTO QUANDO O ERRO FOR IMPUTÁVEL AOS INTERESSADOS	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50 4,00 11,50 4,00 0,50 PRÓPRIOS FORA DA SERVENTIA 47,00 104,00 60,00 4,00 4,00 35,50
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OU TRASLADO, POR PÁGINA 11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA 12. CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 13. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 14. ADICIONAL POR DESLOCAMENTO PARA A PRÁTICA DE ATOS 14.1. Se for utilizado meio de deslocamento oferecido pelo interessado 14.2. Se for utilizado meio de deslocamento próprio 15. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA 15.1. Reprodução de peças processuais, por página 16. MATERIALIZAÇÃO OU DESMATERIALIZAÇÃO, POR PÁGINA 17. ESCRITURA DE RERRATIFICAÇÃO OU ADITAMENTO QUANDO O ERRO FOR IMPUTÁVEL AOS INTERESSADOS 18. PENHOR LEGAL	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50 4,00 11,50 4,00 0,50 PRÓPRIOS FORA DA SERVENTIA 47,00 104,00 60,00 4,00 4,00 35,50 102,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial 7. TESTAMENTO PÚBLICO 7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial 7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial 7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento 8. ATA NOTARIAL 8.1. Adicional por folha excedente 8.2. Ata de usucapião extrajudicial 9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA 10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OU TRASLADO, POR PÁGINA 11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA 12. CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 13. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRICO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 14. ADICIONAL POR DESLOCAMENTO PARA A PRÁTICA DE ATOS 14.1. Se for utilizado meio de deslocamento oferecido pelo interessado 14.2. Se for utilizado meio de deslocamento próprio 15. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA 15.1. Reprodução de peças processuais, por página 16. MATERIALIZAÇÃO OU DESMATERIALIZAÇÃO, POR PÁGINA 17. ESCRITURA DE RERRATIFICAÇÃO OU ADITAMENTO QUANDO O ERRO FOR IMPUTÁVEL AOS INTERESSADOS	12,00 190,00 580,00 190,00 150,00 4,00 50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela 3,50 4,00 11,50 4,00 0,50 PRÓPRIOS FORA DA SERVENTIA 47,00 104,00 60,00 4,00 4,00 35,50

TABELA II - ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTOS			
ATOS E SERVIÇOS			
BASE DE CÁLCULO (EM R\$)	EMOLUMENTOS (EM R\$)		
(valor por ato)			
1. PROTOCOLO, RETIRADA, LIQUIDAÇÃO E REGISTRO DE INSTRUMENTO DE PROTESTO			
1.1. Até 100,00	18,00		
1.2. de 100,01 a 200,00	38,00		
1.3. de 200,01 a 300,00	55,00		
1.4. de 300,01 a 400,00	65,00		

4.5.1.400.04.500.00	75.00
1.5. de 400,01 a 500,00	75,00
1.6. de 500,01 a 600,00	85,00
1.7. de 600,01 a 700,00	95,00
1.8. de 700,01 a 800,00	105,00
1.9. de 800,01 a 900,00	115,00
1.10. de 900,01 a 1.000,00	125,00
1.11. de 1.000,01 a 1.100,00	135,00
1.12. de 1.100,01 a 1.200,00	145,00
1.13. de 1.200,01 a 1.300,00	155,00
1.14. de 1.300,01 a 1.400,00	165,00
1.15. de 1.400,01 a 1.500,00	175,00
1.16. de 1.500,01 a 1.600,00	185,00
1.17. de 1.600,01 a 1.700,00	195,00
1.18. de 1.700,01 a 1.800,00	205,00
1.19. de 1.800,01 a 1.900,00	215,00
1.20. de 1.900,01 a 2.000,00	225,00
1.21. de 2.000,01 a 2.250,00	240,00
1.22. de 2.250,01 a 2.500,00	255,00
1.23. de 2.500,01 a 2.750,00	270,00
1.24. de 2.750,01 a 3.000,00	285,00
1.25. de 3.000,01 a 3.250,00	300.00
1.26. de 3.250,01 a 3.500,00	315,00
1.27. de 3.500,01 a 3.750,00	330,00
1.28. de 3.750,01 a 4.000,00	345.00
1.29. de 4.000,01 a 4.500,00	360,00
1.30. de 4.500,01 a 5.000,00	375.00
1.31. de 5.000,01 a 6.000,00	390.00
1.32. de 6.000,01 a 7.000,00	405,00
1.33. de 7.000,01 a 7.000,00	420,00
1.34. de 8.000,01 a 8.000,00	420,00
, ,	
1.35. de 9.000,01 a 12.000,00	450,00
1.36. de 12.000,01 a 15.000,00	465,00
1.37. de 15.000,01 a 20.000,00	485,00
1.38. acima de 20.000,00	495,00
2. INTIMAÇÃO	
2.1. Em local acima de 5 km até 10 km distante da sede da	25,00
serventia	,
2.2. Em local acima de 10 km até 15 km distante da sede da	50,00
serventia	·
2.3. Em local acima de 15 km distante da sede da serventia	75,00
3. CANCELAMENTO DE PROTESTO	37,00
4. CERTIDÃO	15,00
4.1. Certidão, por meio eletrônico, em forma de relação dos	
protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados, incluído	7,00
todo e qualquer ato a ela inerente, referente às entidades de	1,00
proteção ao crédito ou instituição, por informação	4.00
5. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA	4,00
6. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO	0,50
DESTINADO Á PRÁTICA DE ATO REQUERIDO	,
7. APOSTILAMENTO	40,00

TABELA III - ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS		
ATOS E SERVIÇOS		
BASE DE CÁLCULO (EM R\$)	EMOLUMENTOS (EM R\$)	
(valor por ato)		
1. MATRÍCULA	•	
1.1. Abertura de matrícula	8,50	
1.2. Visualização de matrícula <i>on-line</i>	10,00	
2. REGISTRO		
2.1. Registro sem valor econômico	118,00	
2.2. Registro com valor econômico		
2.2.1. Até 10.000,00	118,00	
2.2.2. de 10.000,01 a 15.000,00	134,00	
2.2.3. de 15.000,01 a 21.000,00	191,00	
2.2.4. de 21.000,01 a 26.000,00	249,00	
2.2.5. de 26.000,01 a 32.000,00	311,00	
2.2.6. de 32.000,01 a 39.000,00	375,00	
2.2.7. de 39.000,01 a 45.000,00	441,00	
2.2.8. de 45.000,01 a 52.000,00	510,00	
2.2.9. de 52.000,01 a 58.000,00	582,00	
2.2.10. de 58.000,01 a 66.000,00	656,00	
2.2.11. de 66.000,01 a 73.000,00	733,00	
2.2.12. de 73.000,01 a 81.000,00	814,00	
2.2.13. de 81.000,01 a 89.000,00	887,00	

	1
2.2.14. de 89.000,01 a 97.000,00	961,00
2.2.15. de 97.000,01 a 106.000,00	1.037,00
2.2.16. de 106.000,01 a 115.000,00	1.114,00
2.2.17. de 115.000,01 a 124.000,00	1.192,00
2.2.18. de 124.000,01 a 134.000,00	1.271,00 1.352,00
2.2.19. de 134.000,01 a 144.000,00 2.2.20. de 144.000,01 a 154.000,00	1.434,00
2.2.20. de 144.000,01 a 154.000,00 2.2.21. de 154.000,01 a 164.000,00	1.517,00
2.2.21. de 154.000,01 à 154.000,00 2.2.22. acima de 164.000,00	1.602,00
2.3. Loteamento, desmembramento e regularização fundiária	740,00
2.3.1. Adicional por unidade	12,00
2.4. Incorporação e instituição de condomínio	740,00
2.4.1. Adicional por unidade	12.00
2.5. Convenção de condomínio	190,00
2.6. Cédulas de crédito comercial, industrial e à exportação	,
2.6.1. Até 25.000,00	98,00
2.6.2. de 25.000,01 a 50.000,00	128,00
2.6.3. de 50.000,01 a 75.000,00	188,00
2.6.4. de 75.000,01 a 100.000,00	282,00
2.6.5. de 100.000,01 a 125.000,00	358,00
2.6.6. de 125.000,01 a 150.000,00	434,00
2.6.7. de 150.000,01 a 175.000,00	510,00
2.6.8. de 175.000,01 a 200.000,00	586,00
2.6.9. de 200.000,01 a 230.000,00	662,00
2.6.10. de 230.000,01 a 260.000,00	751,00
2.6.11. de 260.000,01 a 290.000,00	839,00
2.6.12. de 290.000,01 a 320.000,00	928,00
2.6.13. de 320.000,01 a 350.000,00	1.017,00
2.6.14. de 350.000,01 a 380.000,00	1.106,00
2.6.15. de 380.000,01 a 420.000,00	1.219,00
2.6.16. de 420.000,01 a 460.000,00	1.334,00
2.6.17. de 460.000,01 a 500.000,00	1.433,00
2.6.18. de 500.000,01 a 540.000,00	1.532,00
2.6.19. de 540.000,01 a 580.000,00	1.631,00
2.6.20. acima de 580.000,00	1.730,00
2.7. Cédulas e notas de crédito rural, cédulas de produto rural e	
2.7.1. Até 15.000,00	86,00
2.7.2. de 15.000,01 a 25.000,00	98,00
2.7.3. de 25.000,01 a 35.000,00	105,00
2.7.4. de 35.000,01 a 45.000,00	122,00
2.7.5. de 45.000,01 a 55.000,00	155,00
2.7.6. de 55.000,01 a 65.000,00	187,00
2.7.7. de 65.000,01 a 75.000,00	221,00
2.7.8. de 75.000,01 a 90.000,00	257,00
2.7.9. de 90.000,01 a 105.000,00	295,00
2.7.10. de 105.000,01 a 120.000,00	345,00
2.7.11. de 120.000,01 a 135.000,00	396,00 447,00
2.7.12. de 135.000,01 a 155.000,00	•
2.7.13. de 155.000,01 a 175.000,00	510,00
2.7.14. de 175.000,01 a 200.000,00	586,00
2.7.15. de 200.000,01 a 225.000,00	649,00 711,00
2.7.16. de 225.000,01 a 250.000,00	772,00
2.7.17. de 250.000,01 a 275.000,00	
2.7.19 do 275.000.01 a 200.000.00	
2.7.18. de 275.000,01 a 300.000,00	834,00
2.7.19. de 300.000,01 a 325.000,00	834,00 895,00
2.7.19. de 300.000,01 a 325.000,00 2.7.20. acima de 325.000,00	834,00
2.7.19. de 300.000,01 a 325.000,00 2.7.20. acima de 325.000,00 2.8. Registro de título em inteiro teor no Registro Auxiliar a	834,00 895,00
2.7.19. de 300.000,01 a 325.000,00 2.7.20. acima de 325.000,00 2.8. Registro de título em inteiro teor no Registro Auxiliar a requerimento do interessado	834,00 895,00 957,00
2.7.19. de 300.000,01 a 325.000,00 2.7.20. acima de 325.000,00 2.8. Registro de título em inteiro teor no Registro Auxiliar a requerimento do interessado 3. AVERBAÇÃO	834,00 895,00 957,00 90,00
2.7.19. de 300.000,01 a 325.000,00 2.7.20. acima de 325.000,00 2.8. Registro de título em inteiro teor no Registro Auxiliar a requerimento do interessado 3. AVERBAÇÃO 3.1. Averbação sem valor econômico	834,00 895,00 957,00 90,00
2.7.19. de 300.000,01 a 325.000,00 2.7.20. acima de 325.000,00 2.8. Registro de título em inteiro teor no Registro Auxiliar a requerimento do interessado 3. AVERBAÇÃO 3.1. Averbação sem valor econômico 3.1.1. Adicional por unidade aberta em desmembramento não	834,00 895,00 957,00 90,00
2.7.19. de 300.000,01 a 325.000,00 2.7.20. acima de 325.000,00 2.8. Registro de título em inteiro teor no Registro Auxiliar a requerimento do interessado 3. AVERBAÇÃO 3.1. Averbação sem valor econômico	834,00 895,00 957,00 90,00
2.7.19. de 300.000,01 a 325.000,00 2.7.20. acima de 325.000,00 2.8. Registro de título em inteiro teor no Registro Auxiliar a requerimento do interessado 3. AVERBAÇÃO 3.1. Averbação sem valor econômico 3.1.1. Adicional por unidade aberta em desmembramento não sujeito à aplicação do art. 18 da Lei nº 6.766/79	834,00 895,00 957,00 90,00
2.7.19. de 300.000,01 a 325.000,00 2.7.20. acima de 325.000,00 2.8. Registro de título em inteiro teor no Registro Auxiliar a requerimento do interessado 3. AVERBAÇÃO 3.1. Averbação sem valor econômico 3.1.1. Adicional por unidade aberta em desmembramento não sujeito à aplicação do art. 18 da Lei nº 6.766/79 3.2. Averbação com valor econômico 3.2.1. até 15.000,00	834,00 895,00 957,00 90,00 90,00 12,00
2.7.19. de 300.000,01 a 325.000,00 2.7.20. acima de 325.000,00 2.8. Registro de título em inteiro teor no Registro Auxiliar a requerimento do interessado 3. AVERBAÇÃO 3.1. Averbação sem valor econômico 3.1.1. Adicional por unidade aberta em desmembramento não sujeito à aplicação do art. 18 da Lei nº 6.766/79 3.2. Averbação com valor econômico	834,00 895,00 957,00 90,00 12,00 57,00
2.7.19. de 300.000,01 a 325.000,00 2.7.20. acima de 325.000,00 2.8. Registro de título em inteiro teor no Registro Auxiliar a requerimento do interessado 3. AVERBAÇÃO 3.1. Averbação sem valor econômico 3.1.1. Adicional por unidade aberta em desmembramento não sujeito à aplicação do art. 18 da Lei nº 6.766/79 3.2. Averbação com valor econômico 3.2.1. até 15.000,00 3.2.2. de 15.000,01 a 25.000,00 3.2.3. de 25.000,01 a 35.000,00	834,00 895,00 957,00 90,00 12,00 57,00 67,00
2.7.19. de 300.000,01 a 325.000,00 2.7.20. acima de 325.000,00 2.8. Registro de título em inteiro teor no Registro Auxiliar a requerimento do interessado 3. AVERBAÇÃO 3.1. Averbação sem valor econômico 3.1.1. Adicional por unidade aberta em desmembramento não sujeito à aplicação do art. 18 da Lei nº 6.766/79 3.2. Averbação com valor econômico 3.2.1. até 15.000,00 3.2.2. de 15.000,01 a 25.000,00 3.2.3. de 25.000,01 a 35.000,00 3.2.4. de 35.000,01 a 45.000,00	834,00 895,00 957,00 90,00 12,00 57,00 67,00 92,00
2.7.19. de 300.000,01 a 325.000,00 2.7.20. acima de 325.000,00 2.8. Registro de título em inteiro teor no Registro Auxiliar a requerimento do interessado 3. AVERBAÇÃO 3.1. Averbação sem valor econômico 3.1.1. Adicional por unidade aberta em desmembramento não sujeito à aplicação do art. 18 da Lei nº 6.766/79 3.2. Averbação com valor econômico 3.2.1. até 15.000,00 3.2.2. de 15.000,01 a 25.000,00 3.2.3. de 25.000,01 a 35.000,00	834,00 895,00 957,00 90,00 12,00 57,00 67,00 92,00 122,00
2.7.19. de 300.000,01 a 325.000,00 2.7.20. acima de 325.000,00 2.8. Registro de título em inteiro teor no Registro Auxiliar a requerimento do interessado 3. AVERBAÇÃO 3.1. Averbação sem valor econômico 3.1.1. Adicional por unidade aberta em desmembramento não sujeito à aplicação do art. 18 da Lei nº 6.766/79 3.2. Averbação com valor econômico 3.2.1. até 15.000,00 3.2.2. de 15.000,01 a 25.000,00 3.2.3. de 25.000,01 a 35.000,00 3.2.4. de 35.000,01 a 45.000,00 3.2.5. de 45.000,01 a 65.000,00	834,00 895,00 957,00 90,00 12,00 57,00 67,00 92,00 122,00 153,00
2.7.19. de 300.000,01 a 325.000,00 2.7.20. acima de 325.000,00 2.8. Registro de título em inteiro teor no Registro Auxiliar a requerimento do interessado 3. AVERBAÇÃO 3.1. Averbação sem valor econômico 3.1.1. Adicional por unidade aberta em desmembramento não sujeito à aplicação do art. 18 da Lei nº 6.766/79 3.2. Averbação com valor econômico 3.2.1. até 15.000,00 3.2.2. de 15.000,01 a 25.000,00 3.2.3. de 25.000,01 a 35.000,00 3.2.4. de 35.000,01 a 45.000,00 3.2.5. de 45.000,01 a 55.000,00	834,00 895,00 957,00 90,00 90,00 12,00 57,00 67,00 92,00 122,00 153,00 186,00
2.7.19. de 300.000,01 a 325.000,00 2.7.20. acima de 325.000,00 2.8. Registro de título em inteiro teor no Registro Auxiliar a requerimento do interessado 3. AVERBAÇÃO 3.1. Averbação sem valor econômico 3.1.1. Adicional por unidade aberta em desmembramento não sujeito à aplicação do art. 18 da Lei nº 6.766/79 3.2. Averbação com valor econômico 3.2.1. até 15.000,00 3.2.2. de 15.000,01 a 25.000,00 3.2.3. de 25.000,01 a 35.000,00 3.2.4. de 35.000,01 a 45.000,00 3.2.5. de 45.000,01 a 55.000,00 3.2.6. de 55.000,01 a 65.000,00 3.2.7. de 65.000,01 a 75.000,00	834,00 895,00 957,00 90,00 12,00 57,00 67,00 92,00 122,00 153,00 186,00 220,00
2.7.19. de 300.000,01 a 325.000,00 2.7.20. acima de 325.000,00 2.8. Registro de título em inteiro teor no Registro Auxiliar a requerimento do interessado 3. AVERBAÇÃO 3.1. Averbação sem valor econômico 3.1.1. Adicional por unidade aberta em desmembramento não sujeito à aplicação do art. 18 da Lei nº 6.766/79 3.2. Averbação com valor econômico 3.2.1. até 15.000,00 3.2.2. de 15.000,01 a 25.000,00 3.2.3. de 25.000,01 a 35.000,00 3.2.4. de 35.000,01 a 45.000,00 3.2.5. de 45.000,01 a 65.000,00 3.2.6. de 55.000,01 a 65.000,00 3.2.7. de 65.000,01 a 75.000,00 3.2.8. de 75.000,01 a 85.000,00	834,00 895,00 957,00 90,00 12,00 57,00 67,00 92,00 122,00 153,00 186,00 220,00 254,00

3.2.11. de 105.000,01 a 115.000,00	338,00	
3.2.12. de 115.000,01 a 125.000,00	372,00	
3.2.13. de 125.000,01 a 140.000,00	406,00	
3.2.14. de 140.000,01 a 155.000,00	448,00	
3.2.15. de 155.000,01 a 170.000,00	485,00	
3.2.16. de 170.000,01 a 185.000,00	521,00	
3.2.17. de 185.000,01 a 200.000,00	558,00	
3.2.18. de 200.000,01 a 215.000,00	595,00	
3.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00	631,00	
3.2.20. acima de 230.000,00	668,00	
3.3. Averbação da consolidação da propriedade em nome do	com base nas faixas descritas no item 3.2 desta tabela	
credor		
4. RETIFICAÇÃO DE MAIOR COMPLEXIDADE	com base nas faixas descritas no item 2.2 desta tabela	
5. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL	209,00	
5.1. Adicional por deslocamento		
5.1.1. Em local até 5 km distante da sede da serventia	12,50	
5.1.2. Em local acima de 5 km e até 10 km distante da sede	25,00	
da serventia	,	
5.1.3. Em local acima de 10 km e até 15 km distante da sede	50,00	
da serventia	,	
5.1.4. Em local acima de 15 km distante da sede da serventia	75,00	
6. AFIXAÇÃO DE EDITAL	19,00	
6.1. Adicional por folha excedente	4,00	
7. CERTIDÃO	20,00	
8. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO	37,00	
9. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA	4,00	
10. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO	0,50	
11. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO	19.00	
11.1. Adicional de folha excedente	4,00	
12. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA INTIMAÇÃO DO)()	
DEVEDOR NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	190,00	
13. APOSTILAMENTO	40,00	

ATOS E SERVIÇOS BASE DE CÁLCULO (EM R\$) (valor por ato) 1. REGISTRO 1.1. Registro integral de título, contrato ou documento sem valor econômico 1.2. Registro integral de título, contrato ou documento com valor et 1.2.1. Até 15.000,00	118,00 169,00	
(valor por ato) 1. REGISTRO 1.1. Registro integral de título, contrato ou documento sem valor econômico 1.2. Registro integral de título, contrato ou documento com valor e 1.2.1. Até 15.000,00	118,00 econômico 118,00 169,00	
(valor por ato) 1. REGISTRO 1.1. Registro integral de título, contrato ou documento sem valor econômico 1.2. Registro integral de título, contrato ou documento com valor e 1.2.1. Até 15.000,00	econômico 118,00 169,00	
REGISTRO 1.1. Registro integral de título, contrato ou documento sem valor econômico 1.2. Registro integral de título, contrato ou documento com valor e 1.2.1. Até 15.000,00	econômico 118,00 169,00	
1.1. Registro integral de título, contrato ou documento sem valor econômico 1.2. Registro integral de título, contrato ou documento com valor e 1.2.1. Até 15.000,00	econômico 118,00 169,00	
valor econômico 1.2. Registro integral de título, contrato ou documento com valor e 1.2.1. Até 15.000,00	econômico 118,00 169,00	
1.2.1. Até 15.000,00	118,00 169,00	
	169,00	
	- /	
1.2.2. de 15.000,01 a 25.000,00	0.10.00	
1.2.3. de 25.000,01 a 35.000,00	243,00	
1.2.4. de 35.000,01 a 45.000,00	320,00	
1.2.5. de 45.000,01 a 55.000,00	417,00	
1.2.6. de 55.000,01 a 65.000,00	496,00	
1.2.7. de 65.000,01 a 75.000,00	565,00	
1.2.8. de 75.000,01 a 85.000,00	659,00	
1.2.9. de 85.000,01 a 95.000,00	744,00	
1.2.10. de 95.000,01 a 110.000,00	845,00	
1.2.11. de 110.000,01 a 125.000,00	963,00	
1.2.12. de 125.000,01 a 140.000,00	1.082,00	
1.2.13. de 140.000,01 a 155.000,00	1.200,00	
1.2.14. de 155.000,01 a 170.000,00	1.318,00	
1.2.15. de 170.000,01 a 185.000,00	1.434,00	
1.2.16. de 185.000,01 a 200.000,00	1.521,00	
1.2.17. de 200.000,01 a 220.000,00	1.577,00	
1.2.18. de 220.000,01 a 240.000,00	1.633,00	
1.2.19. de 240.000,01 a 260.000,00	1.690,00	
1.2.20. acima de 260.000,00	1.746,00	
1.3. Registro resumido de título, contrato ou documento sem valor econômico	54,00	
1.4. Registro resumido de título, contrato ou documento com	50% do valor dos emolumentos, previsto no item 1.2	
valor econômico	desta tabela	
2. AVERBAÇÃO OU CANCELAMENTO DE REGISTRO		
2.1. Averbação ou cancelamento de registro sem valor econômico	90,00	
2.2. Averbação ou cancelamento de registro com valor econômico)	
2.2.1. até 15.000,00	57,00	
2.2.2. de 15.000,01 a 25.000,00	67,00	
2.2.3. de 25.000,01 a 35.000,00	92,00	
2.2.4. de 35.000,01 a 45.000,00	122,00	

2.2.5. de 45.000,01 a 55.000,00	153,00
2.2.6. de 55.000,01 a 65.000,00	186,00
2.2.7. de 65.000,01 a 75.000,00	220,00
2.2.8. de 75.000,01 a 85.000,00	254,00
2.2.9. de 85.000,01 a 95.000,00	279,00
2.2.10. de 95.000,01 a 105.000,00	305,00
2.2.11. de 105.000,01 a 115.000,00	338,00
2.2.12. de 115.000,01 a 125.000,00	372,00
2.2.13. de 125.000,01 a 140.000,00	406,00
2.2.14. de 140.000,01 a 155.000,00	448,00
2.2.15. de 155.000,01 a 170.000,00	485,00
2.2.16. de 170.000,01 a 185.000,00	521,00
2.2.17. de 185.000,01 a 200.000,00	558,00
2.2.18. de 200.000,01 a 215.000,00	595,00
2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00	631,00
2.2.20. acima de 230.000,00	668,00
3. CERTIDÃO	11,00
3.1. Adicional por folha excedente	4,00
4. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL	209,00
4.1. Adicional por deslocamento	
4.1.1. Em local até 5 km distante da sede da serventia	12,50
4.1.2. Em local acima de 5 km e até 10 km distante da sede da	25,00
serventia	
4.1.3. Em local acima de 10 km e até 15 km distante da sede	50,00
da serventia	,
4.1.4. Em local acima de 15 km distante da sede da serventia	75,00
5. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO	37,00
6. APOSTILAMENTO	40,00
7. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA	4,00
 CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 	0,50
 ARQUIVAMENTO NO LIVRO B DE DOCUMENTOS PARA REGISTRO 	20,00
10. MATERIALIZAÇÃO OU DESMATERIALIZAÇÃO DE ATOS PRÓPRIOS, POR PÁGINA	4,00
	_

TABELA V - ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS		
ATOS E SERVIÇOS		
BASE DE CÁLCULO (EM R\$)	EMOLUMENTOS (EM R\$)	
(valor por ato)		
1. REGISTRO		
1.1. Registro de ato constitutivo sem valor econômico	118,00	
1.2. Registro de livro contábil	55,00	
1.3. Matrícula de jornal e de qualquer periódico, de oficina	,	
impressora, de empresas de radiodifusão, que mantenham	400.00	
serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e	132,00	
entrevistas, e de empresas que tenham por objeto o agencia-		
mento de notícias		
1.4. Registro de ato constitutivo com valor econômico	100.00	
1.4.1 . Até 15.000,00	130,00	
1.4.2. de 15.000,01 a 25.000,00	170,00	
1.4.3. de 25.000,01 a 35.000,00	248,00	
1.4.4. de 35.000,01 a 45.000,00	328,00	
1.4.5. de 45.000,01 a 55.000,00	417,00	
1.4.6. de 55.000,01 a 65.000,00	496,00	
1.4.7. de 65.000,01 a 75.000,00	565,00	
1.4.8. de 75.000,01 a 85.000,00	659,00	
1.4.9. de 85.000,01 a 95.000,00	744,00	
1.4.10. de 95.000,01 a 110.000,00	845,00	
1.4.11. de 110.000,01 a 125.000,00	963,00	
1.4.12. de 125.000,01 a 140.000,00	1.082,00	
1.4.13. de 140.000,01 a 155.000,00	1.200,00	
1.4.14. de 155.000,01 a 170.000,00	1.318,00	
1.4.15. de 170.000,01 a 185.000,00	1.434,00	
1.4.16. de 185.000,01 a 200.000,00	1.521,00	
1.4.17. de 200.000,01 a 220.000,00	1.577,00	
1.4.18. de 220.000,01 a 240.000,00	1.633,00	
1.4.19. de 240.000,01 a 260.000,00	1.690,00	
1.4.20. acima de 260.000,00 1.746,00		
2. AVERBAÇÃO		
2.1. Averbação sem valor econômico	90,00	
2.2. Averbação com valor econômico	•	
2.2.1. Até 15.000,00	57,00	

2.2.2. de 15.000,01 a 25.000,00 2.2.3. de 25.000,01 a 35.000,00 2.2.4. de 35.000,01 a 45.000,00 2.2.5. de 45.000,01 a 55.000,00 2.2.6. de 55.000,01 a 65.000,00 2.2.7. de 65.000,01 a 65.000,00 2.2.8. de 75.000,01 a 85.000,00 2.2.9. de 85.000,01 a 85.000,00 2.2.9. de 85.000,01 a 85.000,00 2.2.9. de 85.000,01 a 95.000,00 2.2.10. de 95.000,01 a 105.000,00 2.2.11. de 105.000,01 a 115.000,00 2.2.12. de 115.000,01 a 125.000,00 2.2.13. de 125.000,01 a 140.000,00 2.2.14. de 140.000,01 a 155.000,00 2.2.15. de 155.000,01 a 155.000,00 2.2.16. de 170.000,01 a 155.000,00 2.2.17. de 185.000,01 a 200.000,00 2.2.18. de 200.000,1 a 215.000,00 2.2.19. de 215.000,01 a 215.000,00 3.1. Addicional por folha excedente 4,00 3.1. Addicional por folha excedente 4,00 4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 5. APOSTILAMENTO 40,00 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO APQEUSIDO 8. ARQUIVAMENTO NO LURO A DE DOCUMENTOS PARA	
2.2.4. de 35.000,01 a 45.000,00 2.2.5. de 45.000,01 a 65.000,00 2.2.6. de 55.000,01 a 65.000,00 2.2.7. de 65.000,01 a 75.000,00 2.2.8. de 75.000,01 a 85.000,00 2.2.9. de 85.000,01 a 85.000,00 2.2.9. de 85.000,01 a 95.000,00 2.2.10. de 95.000,01 a 105.000,00 2.2.11. de 105.000,01 a 115.000,00 2.2.12. de 115.000,01 a 115.000,00 2.2.13. de 125.000,01 a 125.000,00 2.2.14. de 140.000,01 a 125.000,00 2.2.15. de 155.000,01 a 170.000,00 2.2.16. de 170.000,01 a 170.000,00 2.2.17. de 185.000,01 a 170.000,00 2.2.18. de 200.000,01 a 25.000,00 2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00 2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00 2.2.10. de 185.000,01 a 200.000,00 2.2.11. de 185.000,01 a 200.000,00 3.1. Adicional por folha excedente 4,00 3.1. Adicional por folha excedente 4,00 4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 5. APOSTILAMENTO 40,00 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATOR PARA	
2.2.5. de 45.000,01 a 55.000,00 2.2.6. de 55.000,01 a 65.000,00 2.2.7. de 65.000,01 a 85.000,00 2.2.8. de 75.000,01 a 85.000,00 2.2.9. de 85.000,01 a 85.000,00 2.2.10. de 95.000,01 a 105.000,00 2.2.11. de 105.000,01 a 115.000,00 2.2.12. de 115.000,01 a 125.000,00 2.2.13. de 125.000,01 a 125.000,00 2.2.14. de 140.000,01 a 140.000,00 2.2.15. de 155.000,01 a 155.000,00 2.2.16. de 170.000,01 a 155.000,00 2.2.17. de 185.000,01 a 185.000,00 2.2.18. de 200.000,01 a 125.000,00 2.2.19. de 215.000,01 a 200.000,00 2.2.19. de 215.000,01 a 200.000,00 2.2.19. de 215.000,01 a 200.000,00 3.1. Adicional por folha excedente 4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 5. APOSTILAMENTO 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 7. CÓPIA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 7. CÓPIA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 8. ARQUINAMENTO NO LIVRO A DE DOCUMENTO S PARA	
2.2.6. de 55.000,01 a 65.000,00 2.2.7. de 65.000,01 a 75.000,00 2.2.8. de 75.000,01 a 85.000,00 2.2.9. de 85.000,01 a 95.000,00 2.2.10. de 95.000,01 a 105.000,00 2.2.11. de 105.000,01 a 115.000,00 2.2.12. de 115.000,01 a 125.000,00 2.2.13. de 125.000,01 a 140.000,00 2.2.14. de 140.000,01 a 145.000,00 2.2.15. de 155.000,01 a 140.000,00 2.2.16. de 170.000,01 a 155.000,00 2.2.17. de 185.000,01 a 170.000,00 2.2.18. de 200.000,01 a 200.000,00 2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00 3.1. Adicional por folha excedente 4,00 4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 5. APOSTILAMENTO 40,00 6. CERTIDÃO BAPANTICA DE ATO REQUERIDO 8. APOLIWAMENTO NO LIVRO A DE DOCUMENTO S PARA	
2.2.7. de 65.000,01 a 75.000,00 215,00 2.2.8. de 75.000,01 a 85.000,00 245,00 2.2.9. de 85.000,01 a 95.000,00 275,00 2.2.10. de 95.000,01 a 105.000,00 305,00 2.2.11. de 105.000,01 a 125.000,00 335,00 2.2.12. de 115.000,01 a 125.000,00 365,00 2.2.13. de 125.000,01 a 140.000,00 405,00 2.2.14. de 140.000,01 a 155.000,00 450,00 2.2.15. de 155.000,01 a 170.000,00 483,00 2.2.16. de 170.000,01 a 185.000,00 515,00 2.2.17. de 185.000,01 a 200.000,00 548,00 2.2.18. de 200.000,01 a 230.000,00 581,00 2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00 614,00 2.2.20. acima de 230.000,00 647,00 3. CERTIDÃO 11,00 3.1. Adicional por folha excedente 4,00 4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 37,00 5. APOSTILAMENTO 40,00 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 4,00 7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO A PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 0,50	
2.2.8. de 75.000,01 a 85.000,00 2.2.9. de 85.000,01 a 95.000,00 2.2.10. de 95.000,01 a 105.000,00 305,00 2.2.11. de 105.000,01 a 115.000,00 335,00 2.2.12. de 115.000,01 a 125.000,00 2.2.13. de 125.000,01 a 140.000,00 2.2.14. de 140.000,01 a 155.000,00 2.2.15. de 155.000,01 a 155.000,00 2.2.16. de 170.000,01 a 170.000,00 2.2.16. de 170.000,01 a 185.000,00 2.2.17. de 185.000,01 a 200.000,00 2.2.18. de 200.000,01 a 215.000,00 2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00 3. CERTIDÃO 3. CERTIDÃO 3. CERTIDÃO 4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 5. APOSTILAMENTO 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 7. CÓPIA DE DOCUMENTO ARRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 5. APOSTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 5. APOSTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 5. APOSTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 5. APOSTINAMENTO NO LIVRO A DE DOCUMENTOS PARA	
2.2.9. de 85.000,01 a 95.000,00 275,00 2.2.10. de 95.000,01 a 105.000,00 305,00 2.2.11. de 105.000,01 a 115.000,00 335,00 2.2.12. de 115.000,01 a 125.000,00 365,00 2.2.13. de 125.000,01 a 140.000,00 405,00 2.2.14. de 140.000,01 a 155.000,00 450,00 2.2.15. de 155.000,01 a 170.000,00 483,00 2.2.16. de 170.000,01 a 185.000,00 515,00 2.2.17. de 185.000,01 a 200.000,00 548,00 2.2.18. de 200.000,01 a 215.000,00 581,00 2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00 614,00 2.2.20. acima de 230.000,00 647,00 3. CERTIDÃO 11,00 3.1. Adicional por folha excedente 4,00 4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 37,00 5. APOSTILAMENTO 40,00 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 4,00 7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 0,50	
2.2.10. de 95.000,01 a 105.000,00 305,00 2.2.11. de 105.000,01 a 115.000,00 335,00 2.2.12. de 115.000,01 a 125.000,00 365,00 2.2.13. de 125.000,01 a 140.000,00 405,00 2.2.14. de 140.000,01 a 155.000,00 450,00 2.2.15. de 155.000,01 a 170.000,00 483,00 2.2.16. de 170.000,01 a 185.000,00 515,00 2.2.17. de 185.000,01 a 200.000,00 548,00 2.2.18. de 200.000,01 a 215.000,00 581,00 2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00 614,00 2.2.20. acima de 230.000,00 647,00 3. CERTIDÃO 11,00 3.1. Adicional por folha excedente 4,00 4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 37,00 5. APOSTILAMENTO 40,00 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 4,00 7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO 0,50 DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 0,50	
2.2.11. de 105.000,01 a 115.000,00 2.2.12. de 115.000,01 a 125.000,00 365,00 2.2.13. de 125.000,01 a 140.000,00 405,00 2.2.14. de 140.000,01 a 155.000,00 2.2.15. de 155.000,01 a 170.000,00 2.2.16. de 170.000,01 a 185.000,00 2.2.17. de 185.000,01 a 200.000,00 2.2.18. de 200.000,01 a 215.000,00 2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00 2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00 3. CERTIDÃO 3. CERTIDÃO 3.1. Adicional por folha excedente 4,00 4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 5. APOSTILAMENTO 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 8. ARQUIVAMENTO, NO LUYRO, A DE DOCUMENTOS PARA	
2.2.12. de 115.000,01 a 125.000,00 365,00 2.2.13. de 125.000,01 a 140.000,00 405,00 2.2.14. de 140.000,01 a 155.000,00 450,00 2.2.15. de 155.000,01 a 170.000,00 483,00 2.2.16. de 170.000,01 a 185.000,00 515,00 2.2.17. de 185.000,01 a 200.000,00 548,00 2.2.18. de 200.000,01 a 215.000,00 581,00 2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00 614,00 2.2.20. acima de 230.000,00 647,00 3. CERTIDÃO 11,00 3.1. Adicional por folha excedente 4,00 4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 37,00 5. APOSTILAMENTO 40,00 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 4,00 7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 0,50	
2.2.13. de 125.000,01 a 140.000,00 405,00 2.2.14. de 140.000,01 a 155.000,00 450,00 2.2.15. de 155.000,01 a 170.000,00 483,00 2.2.16. de 170.000,01 a 185.000,00 515,00 2.2.17. de 185.000,01 a 200.000,00 548,00 2.2.18. de 200.000,01 a 215.000,00 581,00 2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00 614,00 2.2.20. acima de 230.000,00 647,00 3. CERTIDÃO 11,00 3.1. Adicional por folha excedente 4,00 4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 37,00 5. APOSTILAMENTO 40,00 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 4,00 7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 0,50	
2.2.14. de 140.000,01 a 155.000,00 450,00 2.2.15. de 155.000,01 a 170.000,00 483,00 2.2.16. de 170.000,01 a 185.000,00 515,00 2.2.17. de 185.000,01 a 200.000,00 548,00 2.2.18. de 200.000,01 a 215.000,00 581,00 2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00 614,00 2.2.20. acima de 230.000,00 647,00 3. CERTIDÃO 11,00 3.1. Adicional por folha excedente 4,00 4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 37,00 5. APOSTILAMENTO 40,00 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 4,00 7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 0,50	
2.2.15. de 155.000,01 a 170.000,00 483,00 2.2.16. de 170.000,01 a 185.000,00 515,00 2.2.17. de 185.000,01 a 200.000,00 548,00 2.2.18. de 200.000,01 a 215.000,00 581,00 2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00 614,00 2.2.20. acima de 230.000,00 647,00 3. CERTIDÃO 11,00 3.1. Adicional por folha excedente 4,00 4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 37,00 5. APOSTILAMENTO 40,00 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 4,00 7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 0,50	
2.2.16. de 170.000,01 a 185.000,00 515,00 2.2.17. de 185.000,01 a 200.000,00 548,00 2.2.18. de 200.000,01 a 215.000,00 581,00 2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00 614,00 2.2.20. acima de 230.000,00 647,00 3.1. Adicional por folha excedente 4,00 4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 37,00 5. APOSTILAMENTO 40,00 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 4,00 7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO 0,50 DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 0,50	
2.2.17. de 185.000,01 a 200.000,00 548,00 2.2.18. de 200.000,01 a 215.000,00 581,00 2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00 614,00 2.2.20. acima de 230.000,00 647,00 3. CERTIDÃO 11,00 3.1. Adicional por folha excedente 4,00 4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 37,00 5. APOSTILAMENTO 40,00 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 4,00 7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 0,50	
2.2.18. de 200.000,01 a 215.000,00 581,00 2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00 614,00 2.2.20. acima de 230.000,00 647,00 3. CERTIDÃO 11,00 3.1. Adicional por folha excedente 4,00 4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 37,00 5. APOSTILAMENTO 40,00 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 4,00 7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 0,50 8. ARQUIVAMENTO, NO LUVRO A DE DOCUMENTOS PARA	
2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00 614,00 2.2.20. acima de 230.000,00 647,00 3. CERTIDÃO 11,00 3.1. Adicional por folha excedente 4,00 4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 37,00 5. APOSTILAMENTO 40,00 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 4,00 7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 0,50	
2.2.20. acima de 230.000,00 647,00 3. CERTIDÃO 11,00 3.1. Adicional por folha excedente 4,00 4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 37,00 5. APOSTILAMENTO 40,00 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 4,00 7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 0,50 8. ARQUIVAMENTO, NO LUVRO A DE DOCUMENTOS PARA	
3. CERTIDÃO 11,00 3.1. Adicional por folha excedente 4,00 4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 37,00 5. APOSTILAMENTO 40,00 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 4,00 7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 0,50 8. ARQUIVAMENTO NO LUVRO A DE DOCUMENTOS PARA	
3.1. Adicional por folha excedente 4,00 4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 5. APOSTILAMENTO 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 8. ARQUIVAMENTO NO LIVRO A DE DOCUMENTOS PARA	
4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO 5. APOSTILAMENTO 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 8. ARQUIVAMENTO, NO, LIVRO, A. DE DOCUMENTOS, PARA	
5. APOSTILAMENTO 6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 8. ARQUIVAMENTO, NO, LIVRO, À DE DOCUMENTOS, PARA	
6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA 4,00 7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 0,50 8. ARQUIVAMENTO NO LIVRO À DE DOCUMENTOS PARA	
7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 8. AROUIVAMENTO, NO LIVRO A DE DOCUMENTOS PARA	
DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO 8. AROLIIVAMENTO, NO LIVRO A DE DOCLIMENTOS PARA	
8 AROHIVAMENTO NO LIVRO A DE DOCLIMENTOS PARA	
8 AROLIVAMENTO NO LIVRO A DE DOCUMENTOS PARA	
REGISTRO 20,00	
9. MATERIALIZAÇÃO OU DESMATERIALIZAÇÃO DE ATOS PRÓPRIOS, POR PÁGINA 4,00	

TABELA VI - ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO	O CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
ATOS E SERVIÇOS	
BASE DE CÁLCULO (EM R\$)	EMOLUMENTOS (EM R\$)
(valor por ato)	
1. REGISTRO DE NASCIMENTO OU DE ÓBITO	90,00
2. REGISTRO DE CASAMENTO LAVRADO À VISTA DE CERTIDÃO	150,00
DE HABILITAÇÃO EXPEDIDA POR OUTRA SERVENTIA	190,00
3. REGISTRO DE SENTENÇA, DE ESCRITURA PÚBLICA E DE	90.00
OUTROS DOCUMENTOS NO LIVRO E	·
4. AVERBAÇÃO	90,00
4.1. Averbação do número de Cadastro de Pessoas Físicas	70,00
5. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO	
NÃO IMPUTÁVEL AO PRÓPRIO OFICIAL OU PARA A PRÁTICA DE ATOS RELACIONADOS A GÊNERO E FILIAÇÃO, NA PRÓPRIA OU	90,00
EM OUTRA SERVENTIA	
6. AUTO DE ARREMATAÇÃO DE BENS DE AUSENTES, VAGOS E	63.00
DE EVENTO	63,00
7. ANOTAÇÃO POR ATO PRATICADO NA PRÓPRIA SERVENTIA OU	12,00
POR COMŮNICAÇÃO A OUTRO OFÍCIO	
8. HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO	260,00
8.1. Adicional se o casamento for realizado na serventia, mas	85,00
fora do expediente	
8.2. Adicional se o casamento for realizado fora da serventia,	128,00
mas durante o expediente	
8.3. Adicional se o casamento for realizado fora da serventia e	213,00
fora do expediente	
9. FORNECIMENTO DA NOTA DE OPOSIÇÃO NA HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO	12,00
10. AFIXAÇÃO E REGISTRO DE EDITAL DE PROCLAMAS	
REMETIDO POR OFICIAL DE OUTRA SERVENTIA, ALÉM DA	12,00
PUBLICAÇÃO E DO PORTE POSTAL, SE NECESSÁRIO	
11. CERTIDÃO	
11.1. Certidão de nascimento, casamento ou óbito	29,00
11.2. Certidão de inteiro teor	37,00
11.3. Adicional por folha excedente	4,00
12. APOSTILAMENTO	40,00
13. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA	4,00
14. CERTIDÃO DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO	0.50
DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO	0,50
15. MATERIALIZAÇÃO OU DESMATERIALIZAÇÃO DE ATOS	4.00
PRÓPRIOS, POR PÁGINA	4,00

TABELA VII - ATOS DO JUIZ DE PAZ		
ATOS E SERVIÇOS		
BASE DE CÁLCULO (EM R\$)	EMOLUMENTOS (EM R\$)	
(valor por ato)		
1. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO DURANTE O EXPEDIENTE E NA SERVENTIA	60,00	
1.1. Adicional se o casamento for realizado fora do expediente e na serventia	30,00	
1.2. Adicional se o casamento for realizado durante o expediente e fora da serventia	60,00	
 1.3. Adicional se o casamento for realizado fora do expediente e fora da serventia 	90,00	
2. VALOR ADICIONAL SE NÃO FOR UTILIZADO MEIO DE DESLOCAMENTO FORNECIDO PELO INTERESSADO PARA A REALIZAÇÃO DE CASAMENTO FORA DA SERVENTIA	55,00	

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 034/2019

Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

TÍTULO I PARTE GERAL CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa os valores dos emolumentos no Estado de Santa Catarina e estabelece procedimentos correlatos.

Art. 2º É vedado o emprego de analogia, paridade ou qualquer outro fundamento para a cobrança de hipóteses não previstas nas respectivas rubricas, ressalvadas as previsões legais.

Art. 3º Os emolumentos serão lançados e recolhidos de acordo com as normas editadas pelo Conselho da Magistratura, observado o disposto nesta Lei Complementar e na legislação pertinente.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 4º Os emolumentos têm por fato gerador a prestação de serviço de notas ou de registro e serão devidos pelo sujeito passivo a partir do requerimento do serviço, ressalvada disposição diversa prevista em lei.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5° O sujeito passivo da obrigação tributária é o interessado ou o solicitante do ato notarial ou de registro.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. $6^{\rm o}$ Os emolumentos serão calculados de acordo com esta Lei Complementar e as Tabelas constantes no Anexo Único.

 $\S~1^{\circ}~0~$ valor do serviço corresponderá ao que consta na tabela vigente na data da prática do ato, ainda que tenha sido realizado o depósito parcial ou total dos emolumentos.

§ 2º Nos atos e serviços notariais e de registro com expressão econômica mensurável, deverá ser considerado o maior valor entre o declarado no negócio e o venal atribuído, para fins de cobrança de imposto predial e territorial ou de transmissão.

 \S 3º Se o valor declarado e o valor venal do bem estiverem em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado, o delegatário recomendará a retificação desse valor.

§ $4^{\rm o}$ Caso não seja realizada a retificação referida no § $3^{\rm o}$ deste artigo, o delegatário deverá impugná-lo.

CAPÍTULO V

DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Art. 7º São isentos do pagamento de emolumentos:

I - a União, o Estado de Santa Catarina e seus Municípios;

II - as autarquias federais e as autarquias do Estado de Santa Catarina e dos seus Municípios;

III - as entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública por lei do Estado de Santa Catarina ou Ato da Mesa da Assembleia Legislativa;

IV - a pessoa física que declarar hipossuficiência financeira:

- a) para celebração de casamento singular ou coletivo; e
- b) para valores relativos ao deslocamento do juiz de paz para a celebração do ato;

V - as anotações e comunicações decorrentes de atos gratuitos:

VI - os atos relacionados à aquisição de imóveis ou financiamento com recursos advindos da Companhia de Habitação de Santa Catarina para a construção de imóvel para fins residenciais ou para a instalação de microempresa, de negócio ou de serviço informal, no valor de até R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

VII - os assistidos da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina que declararem hipossuficiência financeira: e

VIII - outros atos definidos por lei.

Parágrafo único. Não serão isentos do pagamento de emolumentos os atos solicitados de forma genérica, indiscriminada, não individualizada ou com finalidade de mera atualização cadastral.

Art. 8º Comprovada a reciprocidade na respectiva legislação estadual, serão devidos pela metade os emolumentos quando o interessado for autarquia de outro Estado da Federação ou autarquia dos Municípios deste mesmo Estado.

CAPÍTULO VI DO RESSARCIMENTO

Art. 9º Os atos isentos praticados pelos serviços notariais e de registro serão custeados com a receita proveniente do Selo de Fiscalização e serão ressarcidos:

I - pelo valor integral, nos casos dos atos constantes nas Tabelas VI e VII:

II - pelo valor integral para os atos sem valor constantes nas Tabelas I a V, exceto certidões, cujo valor dos emolumentos será ressarcido em 80% (oitenta por cento) do previsto; e

III - para os atos de regularização fundiária de interesse social, pelo valor do item 2.2.1 da Tabela III.

Art. 10. Não serão ressarcidos os valores adicionais previstos nos itens 8.1, 8.2 e 8.3 da Tabela VI e nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 2 da Tabela VII.

Parágrafo único. Nos casamentos coletivos, independentemente do número de nubentes, serão ressarcidos ao juiz de paz, quando for o caso:

I - o valor referente ao adicional previsto no item 1.1, 1.2 ou 1.3 da Tabela VII; e

 $\ensuremath{\mathsf{II}}$ - o valor referente ao adicional previsto no item 2 da Tabela VII.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Art. 11. Pelos atos que praticarem, os delegatários receberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A forma de recolhimento dos emolumentos será regulamentada por ato do Conselho da Magistratura, que poderá autorizar o repasse ao contribuinte de custos e encargos incidentes em sua cobrança.

§ $2^{\rm g}$ Os emolumentos poderão ser pagos, a critério do usuário, por meio de cartão de débito, cuja aceitação será obrigatória pelas serventias extrajudiciais.

Art. 12. O valor dos emolumentos compreende:

I - o traslado;

II - a conferência de documentos, a qualificação e o processamento do título ou dos documentos que instruem os procedimentos-fim da serventia:

III - os procedimentos inerentes à prática do ato;

 IV - a utilização de sistema informatizado de automação e de outros meios de armazenamento e recuperação de dados e informações;

 $\mbox{\ensuremath{V}}$ - as publicações, exceto quando expressamente previstas; e

- VI outras despesas previstas em lei.
- § 1° Nenhum valor adicional será devido pela transcrição de alvará, talão de tributo, certidão fiscal, expedição de guia, recolhimento de tributo, registro ou arquivamento de procuração, ou qualquer documento necessário à perfeição do ato.
- § $2^{\rm o}$ Quando realizados pelo delegatário as providências e os atos preparatórios atinentes à realização do ato notarial ou de registro, é vedada a cobrança de emolumentos.
- § 3º Não serão devidos emolumentos no caso de busca realizada por meio das centrais eletrônicas.
- Art. 13. Além de outras hipóteses definidas em lei, não se inclui nos serviços remunerados por emolumentos o custeio de despesas com:
- I as taxas administrativas relativas aos serviços solicitados por meio das centrais eletrônicas; e
- II os valores dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou similar.
- Art. 14. Os valores dos emolumentos e das despesas pagos na forma desta Lei Complementar serão cotados à margem dos atos e respectivos traslados, certidões e públicas-formas.

Parágrafo único. Na cotação dos emolumentos devem ser discriminadas todas as rubricas.

Art. 15. Caberá ao interessado a complementação do valor pago a menos antecipadamente e ao delegatário a devolução da quantia excedente recebida quando a cotação inicial efetuada não coincida com o valor final.

CAPÍTULO VIII

DA ATIVIDADE REGULATÓRIA

Art. 16. Compete à autoridade responsável da comarca respectiva e ao corregedor-geral do foro extrajudicial fiscalizar o cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 17. É vedado:

- $\mbox{\sc I}$ cobrar das partes interessadas quantias não previstas expressamente nesta Lei Complementar;
 - II cotar emolumentos de forma global;
- III cobrar emolumentos em decorrência de ato de retificação ou de ato que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro, ainda que o ato a ser retificado tenha sido praticado por delegatário antecessor; e
- IV conceder descontos de emolumentos para a prática de atos notariais e registrais.
- Art. 18. A cobrança de emolumentos e despesas em desrespeito a esta Lei Complementar será considerada infração disciplinar.
- Art. 19. Aquele que receber emolumentos indevidos ou excessivos deverá restituí-los em dobro do valor cobrado, devidamente corrigido, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e disciplinares previstas em lei.
- Art. 20. Será endereçado ao juiz dos registros públicos o pedido administrativo de devolução de emolumentos baseado em alegada cobrança indevida ou excessiva.

Parágrafo único. Recebido e autuado o pedido de que trata o caput deste artigo, o delegatário será intimado para se manifestar em 10 (dez) dias úteis.

- Art. 21. Da decisão do pedido de devolução de emolumentos caberá recurso ao Conselho da Magistratura, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Art. 22. Intimado da decisão de que trata o *caput* do art. 21 desta Lei Complementar, o delegatário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar a devolução dos emolumentos cobrados indevidamente ou em excesso.
- Art. 23. No caso de procedência do pedido de devolução dos emolumentos cobrados indevidamente ou em excesso, o juiz diretor do foro será cientificado dos fatos para apurar a conduta do delegatário e, havendo indício de dolo, encaminhar os autos ao Ministério Público.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. São deveres do delegatário:

- I exibir os documentos e os livros relativos aos emolumentos;
- II prestar as informações solicitadas por autoridade fazendária; e

III - não impor empecilhos ao desenvolvimento da ação fiscal.

Parágrafo único. Em caso de recusa ou embaraço à ação fiscal pelo delegatário ou seus prepostos, poderão ser solicitadas à autoridade competente as providências necessárias à continuidade da acão fiscal.

TÍTULO II PARTE ESPECIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Os emolumentos referentes ao registro e à averbação abrangem todo e qualquer ato ou serviço inerente a sua realização, inclusive a respectiva certidão.

Art. 26. Os emolumentos pagos pela expedição de certidão abrangem todo e qualquer ato ou serviço inerente.

Art. 27. Pelas certidões eletrônicas expedidas exclusivamente em meio digital, será cobrado o valor único de uma certidão atinente a cada uma das especialidades previstas nas Tabelas constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, independentemente da existência de folhas excedentes.

Art. 28. Para fins de cobrança de emolumentos, a folha compreende o anverso e o verso.

Parágrafo único. Se por conveniência o delegatário optar por utilizar apenas o anverso da folha, não poderá causar prejuízo financeiro ao usuário do serviço.

Art. 29. Pela notificação extrajudicial não será cobrado nenhum adicional, a título de emolumentos, por pessoa que acrescer ao ato, residente ou encontrada no mesmo endereço.

Art. 30. Os emolumentos devidos pelo ato de apostilamento incluem todo e qualquer ato ou serviço a ele inerente.

Art. 31. A cobrança de emolumentos por fotocópia de documento será efetuada por página.

Art. 32. A cobrança de emolumentos por fotocópia autenticada de documento arquivado na serventia em meio físico ou digital será efetuada por página.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS

Art. 33. Os emolumentos devidos ao tabelião de notas serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e a Tabela I.

Art. 34. Nenhum acréscimo de emolumentos será devido:

- I pela menção ou arquivamento de procuração ou de qualquer documento;
- II pelas intervenções e anuências de terceiros, desde que não configure novo negócio jurídico e/ou direito real;
 - III pela diligência realizada fora da serventia; e
 - IV pela inserção de cláusulas restritivas.
- Art. 35. Será devido 1/3 (um terço) do valor total dos respectivos emolumentos pela escritura lavrada, com ou sem valor, cancelada por culpa ou a pedido das partes.

Art. 36. Não serão devidos emolumentos pelos atos de rerratificação ou aditamento em razão de erro imputável ao tabelião de notas que os lavrou ou àqueles que o antecederam.

§ 1° Se o erro contido no ato a ser rerratificado ou aditado for imputável ao interessado, a cobrança de emolumentos será efetuada com base no item 1 da Tabela I.

 $\S~2^{\circ}$ Se houver alteração no cálculo dos emolumentos da escritura rerratificada, o interessado deverá realizar o recolhimento devido, e o tabelião fará expressa referência no ato.

§ $3^{\rm e}$ Se o tabelião verificar que houve redução do valor dos emolumentos, deverá devolver os valores por ele recebidos e fará expressa referência no ato.

§ $4^{\rm e}$ A verificação da diferença de valores levará em consideração os emolumentos vigentes no momento da lavratura do ato retificado ou aditado.

Art. 37. São consideradas escrituras sem valor econômico aquelas referentes a:

I - extinção do usufruto por renúncia ou consolidação;

II - confissão e reconhecimento de dívida;

III - reconhecimento de filho;

IV - emancipação;V - pacto antenupcial;

VI - união estável;

VII - restabelecimento de sociedade conjugal;

VIII - convenção de condomínio;

IX - quitação:

X - declaração de dependência econômica ou de residência;

XI - Diretiva Antecipativa de Vontade (DAV);

XII - revogação de procuração;

XIII - revogação de testamento ou codicilo; e

XIV - demais escrituras sem valor econômico.

Art. 38. Salvo disposição específica, a cobrança pela lavratura de escritura pública sem valor econômico será realizada com base no item 1 da Tabela I, incluído o primeiro traslado.

Art. 39. São consideradas escrituras com valor econômico aquelas referentes à:

I - compra e venda;

II - doação;

III - dação em pagamento;

IV - constituição de direitos ou ônus de qualquer espécie;

V - instituição de bem de família;

VI - contratos múltiplos;

VII - instituição de alienação fiduciária;

VIII - confissão e reconhecimento de dívida;

IX - instituição de usufruto;

X - permuta;

XI - crédito de cota de consórcio;

XII - atos relativos a aditivos que constituem reforço ou substituição de garantia sem ou com suplementação de crédito;

XIII - cessão de direitos;

XIV - divisão, fixação de estremas, atribuição e especificação de propriedade, inclusive condominial;

XV - servidões em geral;

XVI - desapropriação;

XVII - adjudicação;

XVIII - arrematação em hasta pública;

XIX - integralização e subscrição de capital;

XX - retorno de capital próprio;

XXI - locação;

XXII - promessa de compra e venda;

XXIII - promessa de cessão de direitos;

XXIV - embarcação marítima;

XXV - exploração de energia;

XXVI - formalização do penhor legal;

XXVII - abertura de crédito;

XXVIII - instituição de alimentos;

XXIX - inventário, divórcio e dissolução de união estável com partilha:

XXX - promessa de permuta;

XXXI - promessa de dação em pagamento;

XXXII - criação de subsidiária integral;

XXXIII - procuração em causa própria quando configurar negócio oneroso; e

XXXIV - demais escrituras com valor econômico.

Art. 40. Salvo disposição específica, a cobrança pela lavratura de escritura pública com valor econômico será realizada com base no item 2 da Tabela I, incluído o primeiro traslado.

Parágrafo único. Fica reduzido em metade o valor dos emolumentos das escrituras que envolvam a aquisição de imóveis com recursos do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema de Financiamento Imobiliário.

Art. 41. Se a escritura versar sobre mais de um contrato, bem ou imóvel no contexto de um mesmo negócio jurídico e envolver as mesmas partes, serão devidos emolumentos integrais pelo ato de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais atos, observado o mínimo da rubrica respectiva.

Art. 42. A base de cálculo dos emolumentos é o valor do contrato nas escrituras de:

I - concessão de crédito;

II - constituição de dívidas; e

III - confissão e reconhecimento de dívida como ato com valor.

Parágrafo único. Havendo a instituição de garantias, a base de cálculo dos emolumentos será o resultado da divisão do valor do contrato pelo número de bens, observada a redução prevista no art. 41 desta Lei Complementar.

Art. 43. Na lavratura de escritura de testamento, a cobrança dos emolumentos será efetuada de acordo com o item 7 da Tabela I, incluído o primeiro traslado, independentemente da individualização dos bens ou indicação expressa dos valores.

- Art. 44. Na lavratura de escritura pública de inventário, divórcio, separação ou dissolução de união estável, a cobrança dos emolumentos será realizada:
- I quando não houver disposição acerca de partilha de bens móveis ou imóveis, com base no item 3.1 da Tabela I, incluído o primeiro traslado: e
- II quando houver disposição acerca da partilha de bens móveis ou imóveis ou fixação de alimentos, com base no item 3.2 da Tabela I, incluído o primeiro traslado.
- $\S\ 1^{o}$ Os emolumentos constantes nas alíneas do item 3.2 da Tabela I serão apurados com base no somatório de todos os bens que constituam o acervo.
- § $2^{\rm e}$ Na escritura pública de inventário e partilha, será excluído da base de cálculo dos emolumentos o valor da meação do cônjuge sobrevivente.
- $\S~3^{\rm p}$ Nas escrituras previstas no caput deste artigo, incidirão 2/3 (dois terços) dos emolumentos sobre o valor do bem objeto de doação ou cessão de direitos.
- $\S\ 4^{9}\ Na$ hipótese de doação com reserva de usufruto, a cobrança de emolumentos incidirá apenas sobre o valor do bem.
- \S 5º Se na hipótese prevista no \S 4º deste artigo houver instituição de usufruto em favor de terceiro, a cobrança de emolumentos observará a redução prevista no art. 41 desta Lei Complementar.

Art. 45. Na lavratura de escritura pública de doação com reserva de usufruto, serão cobrados emolumentos apenas sobre a doação, calculados com base no valor do bem.

Parágrafo único. Se o usufruto for instituído em favor de terceira pessoa, também sobre ele serão cobrados emolumentos, observada a redução prevista no art. 41 desta Lei Complementar.

Art. 46. Na lavratura de escritura de permuta, serão devidos emolumentos integrais pelo bem de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais bens, observado o mínimo da rubrica respectiva.

Parágrafo único. Não serão devidos emolumentos sobre eventual torna.

Art. 47. Na lavratura de procuração ou substabelecimento, a cobrança de emolumentos será efetuada com base no item 6 da Tabela I. incluído o primeiro traslado.

§ 1° Por outorgante adicional, a cobrança de emolumentos será efetuada com base no item 6.4 da Tabela I.

 $\S~2^o$ Para fins de cobrança de emolumentos, serão considerados um só outorgante os cônjuges e os conviventes.

§ 3° A cobrança de emolumentos pela comunicação da lavratura de procuração à Junta Comercial será efetuada com base no item 6.5 da Tabela I, incluídos o porte postal e a cópia simples.

§ 4º É vedada a cobrança de emolumentos pela:

- l comunicação, a outra serventia, de substabelecimento e de revogação de procuração; ou
- II anotação de substabelecimento e de revogação de procuração.
- § $5^{\rm o}$ Na lavratura de escritura de procuração em causa própria, quando se tratar de negócio oneroso (item 6.2 da Tabela I), a cobrança de emolumentos será efetuada com base no item 2 da Tabela I, observada a previsão contida no art. 41 desta Lei Complementar.

Art. 48. Na lavratura de escritura de instituição de servidão, os emolumentos serão calculados sobre o valor da área ocupada, com base no item 2 da Tabela I, incluído o primeiro traslado.

Art. 49. Na lavratura de escritura de promessa de compra e venda, os emolumentos serão calculados em 1/3 (um terço) do valor do bem, com base no item 2 da Tabela I, incluído o primeiro traslado.

Art. 50. Pelo requerimento do penhor legal, incluída a notificação extrajudicial, os emolumentos serão cobrados com base no item 18 da Tabela I.

§ 1º Havendo lavratura de escritura de formalização do penhor legal, os emolumentos serão cobrados com base no item 2 da Tabela I, incluído o primeiro traslado.

§ 2º Serão devidas as despesas com a remessa postal.

§ $3^{\rm o}$ Havendo desistência entre o recebimento do requerimento do penhor legal e a notificação extrajudicial, será devido 1/3 (um terço) do valor dos emolumentos previstos no caput deste artigo.

Art. 51. Pelo deslocamento para a prática de atos próprios fora da serventia a cobrança de emolumentos será efetuada com base no item 14 da Tabela I.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, não será cobrado nenhum valor adicional de emolumentos por pessoa que acrescer ao ato, residente ou encontrada no mesmo endereço, quando no contexto do mesmo negócio jurídico.

Art. 52. Serão cobrados emolumentos por face de documento autenticado.

Parágrafo único. Pela autenticação de cópia de documento de identificação, do Cadastro de Pessoa Física ou do título de eleitor, em que frente e verso sejam reproduzidos na mesma face da folha, deverá ser cobrado o valor de apenas 1 (um) ato.

Art. 53. A cobrança pela extração de carta de sentença observará o item 15 da Tabela I e abrangerá a autuação, os termos e a comunicação.

Parágrafo único. Os emolumentos pela reprodução das peças processuais que compõem a carta de sentença serão cobrados por página, como cópia autenticada.

CAPÍTULO III

DOS ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO

Art. 54. Os emolumentos devidos ao tabelião de protesto serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e a Tabela II.

Art. 55. Nenhum valor será devido ao tabelião de protesto:

I - pelo exame do título ou do documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal; e

II - pela diligência realizada fora da serventia.

Art. 56. Pela retirada do título, liquidação ou registro de instrumento de protesto, incluídos o apontamento, a protocolização, o arquivamento da imagem do título (microfilmagem, digitalização ou gravação eletrônica) e o processamento de dados, a cobrança de emolumentos será calculada sobre o valor do título e efetuada com base no item 1 da Tabela II.

Parágrafo único. Serão devidas as despesas com a distribuição, a remessa postal, a publicação do edital e a intimação.

- Art. 57. A intimação de devedor será cobrada 1 (uma) única vez por título com base no item 2 da Tabela II, vedada a cobrança de outras despesas relacionadas ao deslocamento.
- § 1º Não haverá cobrança de emolumentos pela intimação de devedor realizada em local distante até 5 (cinco) quilômetros da sede da serventia.
- § 2º Se houver codevedores localizados no mesmo endereço, não será cobrado nenhum valor adicional.
- Art. 58. Pelo cancelamento ou pela sustação definitiva do protesto, incluídos a averbação, a certidão, o arquivamento da imagem do título (microfilmagem, digitalização ou gravação eletrônica) e o processamento de dados, a cobrança de emolumentos será efetuada com base no item 3 da Tabela II.
- Art. 59. Os serviços de protesto serão prestados independentemente de depósito prévio de valores de emolumentos e de qualquer outra despesa, com exceção dos valores devidos ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça e da taxa de distribuição de títulos.

Parágrafo único. O protesto das certidões de dívida ativa devidamente inscritas da União, dos Estados, dos Municípios, de suas autarquias e fundações não depende de depósito prévio do Fundo de Reaparelhamento da Justiça e da taxa de distribuição.

Art. 60. Os valores de emolumentos, os destinados ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, estes quando devidos, e de outras despesas, serão pagos:

I - pelo interessado, no ato de desistência do protesto;

- $\ensuremath{\mathsf{II}}$ pelo devedor, no ato do pagamento do título ou do documento de dívida; e
- III pelo devedor ou outro interessado, no ato de cancelamento do protesto.

Parágrafo único. O cálculo, a cobrança e o recolhimento dos emolumentos serão realizados:

- I na data do protocolo do título, quando do pagamento, aceite, devolução ou desistência; ou
- II na data do pedido ou do recebimento da recepção da ordem, quando do cancelamento ou da sustação definitiva do protesto.
- Art. 61. Pelo período de 5 (cinco) anos, contado da declaração de vacância do serviço, são devidos ao antigo tabelião de protesto os emolumentos recebidos a título de protestos registrados sem depósito prévio durante sua delegação.
- \S 1º Os valores destinados ao antigo titular do tabelionato de protesto que não forem por ele reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, contado de sua cientificação, serão destinados ao Tribunal de Justiça.
- \S 2º Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça regulamentar o procedimento a ser adotado.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 62. Os emolumentos devidos ao oficial de registro de imóveis serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e a respectiva Tabela III.

Art. 63. Na abertura de matrícula de registro de imóveis por conveniência do serviço não incidirão emolumentos.

Art. 64. Pela visualização do inteiro teor da matrícula ou do registro *on-line* ou da informação eletrônica a partir de dados estruturados, serão cobrados emolumentos no valor constante no item 1.2 da Tabela III.

Art. 65. Consideram-se registros com valor, entre outros, aqueles referentes à transmissão e divisão de propriedade ou domínio útil, como compra e venda, doação e dação em pagamento, e à constituição de direitos reais e ônus reais, como hipoteca e usufruto.

Art. 66. Nos registros dos negócios jurídicos que envolvam unidade autônoma e vaga de garagem, *box* ou depósito e que contenham as mesmas partes, serão cobrados emolumentos integrais pelo bem de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais, observado o mínimo previsto no item 2.2 da Tabela III a eles relacionados.

Parágrafo único. Não se aplica a redução prevista no *caput* deste artigo nos casos de aquisição ou de financiamento de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação e pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 67. A base de cálculo dos emolumentos será o valor do negócio jurídico, limitada ao valor do imóvel.

Parágrafo único. Estabelecido o valor dos emolumentos para o ato de registro ou averbação, serão efetuadas as reduções previstas em lei específica.

Art. 68. Para o registro de inventário e partilha, quando houver apenas atribuição de meação ao cônjuge ou companheiro supérstite e partilha entre os herdeiros, a base de cálculo dos emolumentos incidirá apenas sobre o valor individual do imóvel transferido, excluída a meação.

Parágrafo único. Havendo partilha não igualitária, pagamento de meação com bens exclusivos ou imóveis localizados em mais de uma circunscrição imobiliária sem atribuição de meação em cada bem de forma individualizada, os emolumentos incidirão sobre o valor integral dos imóveis.

Art. 69. Para o registro de contrato de promessa de compra e venda, será cobrado o valor de 1/3 (um terço) dos emolumentos descritos no item 2.2 da Tabela III, observado o mínimo previsto nesse item.

Art. 70. Para os registros de loteamento e desmembramento, sujeitos ao procedimento especial (art. 18 da Lei federal n^2 6.766, de 19 de dezembro de 1979), de regularização fundiária de interesse específico (art. 42 da Lei federal n^2 13.465, de 11 de julho de 2017) e de incorporação e instituição de condomínio serão devidos emolumentos com base nos itens 2.3 e 2.4 da Tabela III.

Art. 71. O valor do crédito será a base para o cálculo dos emolumentos para os registros das notas de crédito rural e das cédulas de crédito rural.

Parágrafo único. Nas cédulas de produto rural a base de cálculo dos emolumentos será o valor do produto.

Art. 72. Para os contratos de locação com cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada, a base de cálculo será o valor de uma prestação anual, ou da duração do contrato se inferior a 1 (um) ano.

Art. 73. Os registros de constrições judiciais ou de medidas judiciais preventivas, como penhoras, arrestos, sequestros e citações, serão cobrados na proporção de 1/3 (um terço) do valor de emolumentos estabelecido no item 2.2 da Tabela III e terão como base de cálculo o valor da causa ou do débito atualizado, observado o mínimo previsto nesse item.

Art. 74. A base de cálculo para a cobrança dos emolumentos atinentes ao ato de registro de expropriação judicial de imóvel do executado, como arrematação e adjudicação, será o preço da aquisição do imóvel.

Art. 75. Os registros do penhor de máquinas e de aparelhos industriais e do penhor rural, quando não instrumentados por meio de cédula de crédito, serão cobrados com base nos itens 2.6 e 2.7 da Tabela III, respectivamente.

Art. 76. Consideram-se com valor as averbações que alterem o valor do contrato ou do imóvel já constante no registro.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a base de cálculo dos emolumentos será o valor acrescido ao bem ou ao contrato.

Art. 77. Nas hipóteses de averbação de contrato de locação ou arrendamento, a base de cálculo será o valor de uma prestação anual, ou da duração do contrato se inferior a 1 (um) ano.

Art. 78. As averbações nos atos de registro de notas de crédito rural e de cédulas de produto ou crédito rural serão consideradas sem valor (item 3.1 da Tabela III).

Art. 79. Os emolumentos para o processo administrativo de intimação de devedor no caso de alienação fiduciária serão cobrados de acordo com o valor previsto no item 12 da Tabela III.

Art. 80. Serão devidos emolumentos pela notificação realizada pelo oficial de registro de imóveis de acordo com o item 5 da Tabela III.

Parágrafo único. É vedada a cobrança disposta no *caput* deste artigo para o ato realizado por via postal ou pelo oficial de registro de títulos e documentos.

Art. 81. Os emolumentos referentes aos atos de averbação da consolidação da propriedade em nome do credor terão por base de cálculo o valor do imóvel para venda em leilão público constante no próprio contrato (art. 24, VI, da Lei federal n^2 9.514, de 20 de novembro de 1997), atualizado monetariamente.

Art. 82. Consideram-se sem valor, entre outras, as averbações relativas a:

I - dados sobre qualificação objetiva, como código, número do cadastro e alteração de denominação de imóvel rural, de designação cadastral e de descrição dos imóveis em geral;

II - demolição;

III - dados sobre qualificação subjetiva, como data de nascimento, nacionalidade, profissão, razão social de pessoa jurídica, qualificação completa do cônjuge e informações pessoais;

IV - cédula hipotecária no Sistema Financeiro de Habitação;

V - cancelamento de registro;

 $\,$ VI - desmembramento não sujeito à aplicação do art. 18 da Lei federal nº 6.766, de 1979, com acréscimo por lote com base no item 3.1.1 da Tabela III;

VII - unificação de matrículas e/ou transcrições;

VIII - publicidade a atos praticados em outro ofício de registro de imóveis nos casos em que o imóvel pertença a mais de uma circunscrição:

IX - indisponibilidade de bens;

X - interesse do serviço, realizadas de ofício;

XI - transporte de ônus; e

XII - registro de cédulas e notas de crédito rural e de cédulas de produto rural lançadas em livro, conforme previsto na Lei n^2 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Não incidem emolumentos nas hipóteses previstas nos incisos X e XI do *caput* deste artigo.

Art. 83. Serão isentos de emolumentos os atos de averbação de encerramento de matrícula na serventia de origem quando for alterada sua circunscrição.

Art. 84. Nos registros de incorporação imobiliária, de parcelamento do solo e da retificação extrajudicial de registro prevista no art. 213, II, da Lei nº 6.015, de 1973, o cancelamento do protocolo realizado depois da qualificação, a requerimento do interessado ou em razão do não cumprimento das exigências formuladas, acarretará a cobrança de 1/3 (um terço) do valor dos emolumentos relativos a seu registro ou averbação.

Art. 85. Para o processo administrativo de usucapião extrajudicial serão devidos emolumentos correspondentes à metade do previsto no item 2.2 da Tabela III.

Art. 86. A redução prevista no *caput* do art. 290 da Lei nº 6.015, de 1973, será aplicada depois de estabelecido o valor dos emolumentos para o ato e incidirá na proporção do valor financiado.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo será concedido mesmo quando, se for o caso, apenas um dos adquirentes a ele faça jus.

CAPÍTULO V

DOS ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Art. 87. Os emolumentos devidos ao oficial de registro de títulos e documentos serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e a respectiva Tabela IV.

Art. 88. O registro ou a averbação de documento desprovido de conteúdo econômico é considerado ato sem valor.

Art. 89. A base de cálculo dos emolumentos para o registro ou a averbação será:

I - na alienação fiduciária, o valor do crédito aberto, acrescido das despesas realizadas ou comissões exigidas contemporaneamente à abertura do crédito;

II - no recibo de sinal de compra e venda, o valor do sinal;

III - no contrato de leasing, o valor de aquisição do bem;

 IV - no contrato de locação, o valor de uma prestação anual, ou da duração do contrato se inferior a 1 (um) ano;

V - na cessão de crédito, o valor do crédito cedido;

VI - no contrato de mútuo com garantia, o valor do crédito; e

VII - no aditivo, o valor do crédito acrescido, se houver.

§ 1º No contrato de arrendamento rural, a base de cálculo para a cobrança de emolumentos será o preço nele fixado em moeda corrente.

§ $2^{\rm e}$ No contrato de parceria agrícola, a base de cálculo para a cobrança de emolumentos será o preço dos frutos ou produtos partilhados vigente à época da apresentação do contrato para registro e apurado pela cotação do fruto ou do produto divulgada em jornal de circulação no Estado ou pelos órgãos oficiais credenciados.

§ $3^{\rm e}$ A cobrança de emolumentos pelo ato de registro de contrato que tem anexo com a descrição e o valor do bem deverá ocorrer em ato único, com base no valor do contrato.

 \S 4^{9} Para a cobrança de emolumentos pelo ato de registro de contrato de locação que não seja hipótese de alienação da coisa locada, deverá ser considerado base de cálculo dos emolumentos o valor total do contrato independentemente do período de locação.

 \S 5º Se o prazo do contrato de locação for indeterminado, deverá ser considerado base de cálculo dos emolumentos o valor da soma de 12 (doze) aluguéis mensais.

§ 6º Quando o contrato de locação contiver cláusulas de reajuste, deverá ser considerada base de cálculo dos emolumentos o valor do último aluguel sem reajuste multiplicado pelo número de meses previstos para a locação.

§ $7^{\rm o}$ Na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo, não havendo a descrição do valor do crédito acrescido, será considerado ato sem valor econômico.

§ 8º Pelo registro da notificação extrajudicial que objetive apenas constituir em mora o devedor, assim como pelo registro das cartas de anuência para uso de imóveis rurais e das atas de assembleia de condomínio, ainda que nelas estejam relacionados valores de orçamento para reforma, pagamento de salários ou similares, serão devidos emolumentos com base em documento sem valor econômico.

CAPÍTULO VI

DOS ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 90. Os emolumentos devidos ao oficial do registro civil das pessoas jurídicas serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e a Tabela V.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 91. Os emolumentos devidos ao oficial do registro civil das pessoas naturais serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e a Tabela VI.

Art. 92. A habilitação para casamento abrange todo e qualquer ato a ela inerente, inclusive a respectiva certidão.

Parágrafo único. Não serão devidos emolumentos pela juntada de justificação judicial no processo de habilitação para o casamento.

Art. 93. Não estão incluídas no item 8 da Tabela VI as despesas com publicação de editais na imprensa.

Art. 94. Não são devidos emolumentos pela lavratura do termo de alegação de paternidade.

CAPÍTULO VIII DOS ATOS DO JUIZ DE PAZ

Art. 95. Os emolumentos devidos ao juiz de paz serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e a Tabela VII.

Art. 96. Quando não utilizado meio de deslocamento fornecido pelo interessado para a realização de casamento fora da serventia, o juiz de paz fará jus também ao valor previsto no item 2 da Tabela VII.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. Os valores dos emolumentos previstos nesta Lei Complementar serão reajustados no mês de setembro de cada ano, segundo índice oficial de variação de preços, a ser definido por ato do Conselho da Magistratura.

Art. 98. Fica acrescentado o art. 3º-A à Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 3º -A. O Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) integra o sistema de controle e fiscalização dos atos e serviços notariais e de registro e é constituído de recursos oriundos de cálculo incidente à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do ato ou serviço, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo previsto nas tabelas do regimento de emolumentos.

- \S 1º Nos títulos apresentados para protesto, o FRJ incidirá apenas quando registrado o protesto.
- $\S~2^{\rm o}$ O recolhimento devido ao FRJ dar-se-á apenas 1 (uma) vez nos atos notariais e de registro de valor superior a R\$ 21.960,00 (vinte e um mil e novecentos e sessenta reais).
- § 3° Na falta ou no atraso do recolhimento ao FRJ, serão acrescidos multa de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre a quantia atualizada monetariamente.
- \S $4^{\rm g}$ A multa pelo não recolhimento ao FRJ será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o débito for pago em 30 (trinta) dias, contados da intimação.
 - § 5º No caso de reincidência, a multa incidirá em dobro.
 - § 6º Ficam isentos de recolhimento ao FRJ os atos:
- I relativos ao financiamento da primeira aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que consignado no contrato ou em documento similar, excetuada a parcela não financiada:
- II relativos ao financiamento agrícola em que o tomador for pessoa física ou cooperativa;
- III relativos ao financiamento em que o tomador for microempresa; e
- IV relativos ao protesto de título em que o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte.
- § 7º As entidades religiosas e beneficentes, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias ficam isentas de efetuar o recolhimento de que trata o *caput* deste artigo.
- § 8º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, considera-se microempresa a que se enquadre na definição da lei, comprovada mediante documentação atualizada fornecida pela Junta Comercial do Estado ou outro órgão público competente.
- § 9° O valor previsto no § 2° deste artigo será reajustado no mês de setembro de cada ano, segundo índice oficial de variação de preços, definido por ato do Conselho da Magistratura." (NR)
- Art. 99. Os arts. 1º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. Também são gratuitos, na forma da Lei nº 13.671, de 28 de dezembro de 2005, o registro e a certidão de casamento, o registro e a certidão de adoção de menor e as demais certidões de tais atos em favor de pessoas reconhecidamente pobres, bem como os atos praticados com base no art. 9º da legislação complementar pertinente aos emolumentos.

Art. 8º	 	

§ 3º O valor do Selo de Fiscalização será corrigido na mesma proporção em que o forem os emolumentos devidos por certidões emitidas por tabeliães e oficiais de registro de imóveis, nos termos da legislação complementar pertinente aos emolumentos.

Art. 9º

 $\S~1^{\rm o}~0~$ ressarcimento será feito com base na legislação complementar pertinente aos emolumentos e na forma regulamentada pelo Conselho da Magistratura.

março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A multa prevista no art. 32, II, da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, será imposta pela autoridade em 1 (uma) vez, no mínimo, e no máximo, 30 (trinta) vezes o valor do maior emolumento previsto na legislação complementar pertinente aos

Art. 101. Pelos atos extrajudiciais praticados até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar serão cobrados emolumentos com base na Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997 e na Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001.

Art. 102. Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 103. Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado ROMILDO TITON

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

emolumentos.

TABELAS		
TABELA I - ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS		
ATOS E SERVIÇOS		
BASE DE CÁLCULO (EM R\$)	EMOLUMENTOS (EM R\$)	
(valor por ato)		
1. ESCRITURA SEM VALOR ECONÔMICO	37,00	
1.1. Escritura pública de declaração de residência	18,00	
2. ESCRITURA COM VALOR ECONÔMICO	·	
2.1. Até 10.000,00	124,00	
2.2. de 10.000,01 a 15.000,00	143,00	
2.3. de 15.000,01 a 21.000,00	203,00	
2.4. de 21.000,01 a 26.000,00	265,00	
2.5. de 26.000,01 a 32.000,00	331,00	
2.6. de 32.000,01 a 39.000,00	399,00	
2.7. de 39.000,01 a 45.000,00	470,00	
2.8. de 45.000,01 a 52.000,00	543,00	
2.9. de 52.000,01 a 58.000,00	619,00	
2.10. de 58.000,01 a 66.000,00	698,00	
2.11. de 66.000,01 a 73.000,00	781,00	
2.12. de 73.000,01 a 81.000,00 866,00		
2.13. de 81.000,01 a 89.000,00	955,00	
2.14. de 89.000,01 a 97.000,00	1.047,00	
2.15. de 97.000,01 a 106.000,00	1.142,00	
2.16. de 106.000,01 a 115.000,00	1.213,00	
2.17. de 115.000,01 a 124.000,00	1.284,00	
2.18. de 124.000,01 a 134.000,00	1.353,00	
2.19. de 134.000,01 a 144.000,00	1.421,00	
2.20. de 144.000,01 a 154.000,00	1.488,00	
2.21. de 154.000,01 a 164.000,00	1.554,00	
2.22. acima de 164.000,00 1.618,00		
3. ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO, DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL		
3.1. Sem disposição acerca da partilha de bens	90,00	
3.2. Com disposição acerca da partilha de bens		
3.2.1. Acervo de até 70.500,00	436,50	
3.2.2. Acervo de 70.500,01 a 150.000,00	873,00	
3.2.3. Acervo de 150.000,01 a 400.000,00	1.746,00	

3.2.4. Acervo acima de 400.000,01	com base nos parâmetros constantes no item 2 desta Tabela, para cada bem considerado isoladamente
4. ESCRITURAS DE INCORPORAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO	740,00
4.1. Adicional por unidade	12,00 limitado ao valor dos emolumentos constantes no item 2.22 desta Tabela
5. ESCRITURA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO	184,00
6. ESCRITURA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO	·
6.1. Para mera representação em órgãos ou instituições	37,00
6.1.1. Com a finalidade específica previdenciária	18,00
6.2. Em causa própria, quando configurar negócio oneroso	com base nos parâmetros constantes no item 2 desta Tabela
6.3. Para atos negociais	57,00
6.4. Adicional por outorgante	25,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial	12,00
7. TESTAMENTO PÚBLICO	
7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial	190,00
7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial	580,00
7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento	190,00
8. ATA NOTARIAL	150,00
8.1. Adicional por folha excedente	4,00
8.2. Ata de usucapião extrajudicial	50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta Tabela
9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA	3,50
10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OU TRASLADO, POR PÁGINA	4,00
11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA	11,50
12. CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA	4,00
13. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO	0,50
14. ADICIONAL POR DESLOCAMENTO PARA A PRÁTICA DE ATOS P	RÓPRIOS FORA DA SERVENTIA
14.1. Se for utilizado meio de deslocamento oferecido pelo interessado	47,00
14.2. Se for utilizado meio de deslocamento próprio	104,00
15. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA	60,00
15.1. Reprodução de peças processuais, por página	4,00
16. MATERIALIZAÇÃO OU DESMATERIALIZAÇÃO, POR PÁGINA	4,00
17. ESCRITURA DE RERRATIFICAÇÃO OU ADITAMENTO QUANDO	
O ERRO FOR IMPUTÁVEL AOS INTÉRESSADOS	35,50
18. PENHOR LEGAL	102,00
19. APOSTILAMENTO	40,00

TABELA II - ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTOS		
ATOS E SERVIÇOS		
BASE DE CÁLCULO (EM R\$)	EMOLUMENTOS (EM R\$)	
(valor por ato)		
1. PROTOCOLO, RETIRADA, LIQUIDAÇÃO E REGISTRO DE INSTRUM	MENTO DE PROTESTO	
1.1. Até 100,00	18,00	
1.2. de 100,01 a 200,00	38,00	
1.3. de 200,01 a 300,00	55,00	
1.4. de 300,01 a 400,00	65,00	
1.5. de 400,01 a 500,00	75,00	
1.6. de 500,01 a 600,00	85,00	
1.7. de 600,01 a 700,00	95,00	
1.8. de 700,01 a 800,00	105,00	
1.9. de 800,01 a 900,00	115,00	
1.10. de 900,01 a 1.000,00	125,00	
1.11. de 1.000,01 a 1.100,00	135,00	
1.12. de 1.100,01 a 1.200,00	145,00	
1.13. de 1.200,01 a 1.300,00	155,00	
1.14. de 1.300,01 a 1.400,00	165,00	
1.15. de 1.400,01 a 1.500,00	175,00	
1.16. de 1.500,01 a 1.600,00	185,00	
1.17. de 1.600,01 a 1.700,00	195,00	
1.18. de 1.700,01 a 1.800,00	205,00	
1.19. de 1.800,01 a 1.900,00	215,00	
1.20. de 1.900,01 a 2.000,00	225,00	
1.21. de 2.000,01 a 2.250,00	240,00	

1.22. de 2.250,01 a 2.500,00	255,00
1.23. de 2.500,01 a 2.750,00	270,00
1.24. de 2.750,01 a 3.000,00	285,00
1.25. de 3.000,01 a 3.250,00	300,00
1.26. de 3.250,01 a 3.500,00	315,00
1.27. de 3.500,01 a 3.750,00	330,00
1.28. de 3.750,01 a 4.000,00	345,00
1.29. de 4.000,01 a 4.500,00	360,00
1.30. de 4.500,01 a 5.000,00	375,00
1.31. de 5.000,01 a 6.000,00	390,00
1.32. de 6.000,01 a 7.000,00	405,00
1.33. de 7.000,01 a 8.000,00	420,00
1.34. de 8.000,01 a 9.000,00	435,00
1.35. de 9.000,01 a 12.000,00	450,00
1.36. de 12.000,01 a 15.000,00	465,00
1.37. de 15.000,01 a 20.000,00	485,00
1.38. acima de 20.000,00	495,00
2. INTIMAÇÃO	
2.1. Em local acima de 5 km até 10 km distante da sede da	25.00
serventia	25,00
2.2. Em local acima de 10 km até 15 km distante da sede da	50,00
serventia	′
2.3. Em local acima de 15 km distante da sede da serventia	75,00
3. CANCELAMENTO DE PROTESTO	37,00
4. CERTIDÃO	15,00
4.1. Certidão, por meio eletrônico, em forma de relação dos	
protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados, incluído	7.00
todo e qualquer ato a ela inerente, referente às entidades de	7,00
proteção ao crédito ou instituição, por informação	
5. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA	4,00
6. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO	0.50
DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO	,
7. APOSTILAMENTO	40,00

TABELA III - ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS	
ATOS E SERVIÇOS	
BASE DE CÁLCULO (EM R\$)	EMOLUMENTOS (EM R\$)
(valor por ato)	
1. MATRÍCULA	
1.1. Abertura de matrícula	8,50
1.2. Visualização de matrícula <i>on-line</i>	10,00
2. REGISTRO	
2.1. Registro sem valor econômico	118,00
2.2. Registro com valor econômico	
2.2.1. Até 10.000,00	118,00
2.2.2. de 10.000,01 a 15.000,00	134,00
2.2.3. de 15.000,01 a 21.000,00	191,00
2.2.4. de 21.000,01 a 26.000,00	249,00
2.2.5. de 26.000,01 a 32.000,00	311,00
2.2.6. de 32.000,01 a 39.000,00	375,00
2.2.7. de 39.000,01 a 45.000,00	441,00
2.2.8. de 45.000,01 a 52.000,00	510,00
2.2.9. de 52.000,01 a 58.000,00	582,00
2.2.10. de 58.000,01 a 66.000,00	656,00
2.2.11. de 66.000,01 a 73.000,00	733,00
2.2.12. de 73.000,01 a 81.000,00	814,00
2.2.13. de 81.000,01 a 89.000,00	887,00
2.2.14. de 89.000,01 a 97.000,00	961,00
2.2.15. de 97.000,01 a 106.000,00	1.037,00
2.2.16. de 106.000,01 a 115.000,00	1.114,00
2.2.17. de 115.000,01 a 124.000,00	1.192,00
2.2.18. de 124.000,01 a 134.000,00	1.271,00
2.2.19. de 134.000,01 a 144.000,00	1.352,00
2.2.20. de 144.000,01 a 154.000,00	1.434,00
2.2.21. de 154.000,01 a 164.000,00	1.517,00
2.2.22. acima de 164.000,00	1.602,00
2.3. Loteamento, desmembramento e regularização fundiária	740,00
2.3.1. Adicional por unidade	12,00
2.4. Incorporação e instituição de condomínio	740,00
2.4.1. Adicional por unidade	12,00
2.5. Convenção de condomínio	190,00
2.6. Cédulas de crédito comercial, industrial e à exportação	,
2.6.1. Até 25.000,00	98,00
2.6.2. de 25.000,01 a 50.000,00	128,00
2.6.3. de 50.000,01 a 75.000,00	188,00

2.6.4. de 75.000,01 a 100.000,00	282,00
2.6.5. de 100.000,01 a 125.000,00	358,00
2.6.6. de 125.000,01 a 150.000,00	434,00
2.6.7. de 150.000,01 a 175.000,00	510,00
2.6.8. de 175.000,01 a 200.000,00	586,00
2.6.9. de 200.000,01 a 230.000,00	662,00
2.6.10. de 230.000,01 a 260.000,00	751,00
2.6.11. de 260.000,01 a 290.000,00	839,00
2.6.12. de 290.000,01 a 320.000,00	928,00
2.6.13. de 320.000,01 a 350.000,00	1.017,00
2.6.14. de 350.000,01 a 380.000,00	1.106,00
2.6.15. de 380.000,01 a 420.000,00	1.219,00
2.6.16. de 420.000,01 a 460.000,00	1.334,00
2.6.17. de 460.000,01 a 500.000,00	1.433,00
2.6.18. de 500.000,01 a 540.000,00	1.532,00
2.6.19. de 540.000,01 a 580.000,00	1.631,00
2.6.20. acima de 580.000,00	1.730,00
2.7. Cédulas e notas de crédito rural, cédulas de produto rural e hi	i
2.7.1. Até 15.000,00	86,00
2.7.2. de 15.000,01 a 25.000,00	98,00
2.7.3. de 25.000,01 a 35.000,00	105,00
2.7.4. de 35.000,01 a 45.000,00	122,00
2.7.5. de 45.000,01 a 55.000,00	155,00
2.7.6. de 55.000,01 a 65.000,00	187,00
2.7.7. de 65.000,01 a 75.000,00	221,00
2.7.8. de 75.000,01 a 90.000,00	257,00
2.7.9. de 90.000,01 a 105.000,00	295,00
2.7.10. de 105.000,01 a 120.000,00	345,00
2.7.11. de 120.000,01 a 135.000,00	396,00
2.7.12. de 135.000,01 a 155.000,00	447,00
2.7.13. de 155.000,01 a 175.000,00	510,00
2.7.14. de 175.000,01 a 200.000,00	586,00
2.7.15. de 200.000,01 a 225.000,00	649,00
2.7.16. de 225.000,01 a 250.000,00	711,00
2.7.17. de 250.000,01 a 275.000,00	772,00
2.7.18. de 275.000,01 a 300.000,00	834,00
2.7.19. de 300.000,01 a 325.000,00	895,00
2.7.20. acima de 325.000,00	957,00
2.8. Registro de título em inteiro teor no Registro Auxiliar a	90,00
requerimento do interessado	<u>'</u>
3. AVERBAÇÃO	00.00
3.1. Averbação sem valor econômico 3.1.1. Adicional por unidade aberta em desmembramento não	90,00
sujeito à aplicação do art. 18 da Lei federal nº 6.766, de 1979	12,00
3.2. Averbação com valor econômico	
3.2.1. até 15.000.00	57,00
3.2.2. de 15.000,00 3.2.2. de 15.000,01 a 25.000,00	67,00
3.2.3. de 25.000,01 a 25.000,00	92,00
3.2.4. de 35.000,01 a 45.000,00	122,00
3.2.5. de 45.000,01 a 45.000,00	153,00
3.2.6. de 55.000,01 a 65.000,00	186.00
3.2.7. de 65.000,01 a 65.000,00	220.00
3.2.8. de 75.000,01 a 75.000,00	254.00
3.2.9. de 85.000,01 a 95.000,00	279,00
3.2.10. de 95.000,01 a 105.000,00	305,00
3.2.11. de 105.000,01 a 115.000,00	305,00
3.2.12. de 115.000,01 a 125.000,00	372,00
3.2.13. de 125.000,01 a 140.000,00	406,00
3.2.14. de 140.000,01 a 155.000,00	448,00
3.2.15. de 155.000,01 a 170.000,00	485,00
3.2.16. de 170.000,01 a 170.000,00	521,00
3.2.17. de 185.000,01 a 200.000,00	558,00
3.2.18. de 200.000,01 a 215.000,00	595,00
3.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00	631,00
3.2.20. acima de 230.000,00	668,00
3.3. Averbação da consolidação da propriedade em nome do credor	com base nas faixas descritas no item 3.2 desta Tabela
4. RETIFICAÇÃO DE MAIOR COMPLEXIDADE	com base nas faixas descritas no item 2.2 desta Tabela
5. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL	209,00
5.1. Adicional por deslocamento	203,00
5.1.1. Em local até 5 km distante da sede da serventia	12,50
5.1.2. Em local acima de 5 km e até 10 km distante da sede da serventia	·
serventia	25,00
5.1.3. Em local acima de 10 km e até 15 km distante da sede da	
	50,00
serventia	

5.1.4. Em local acima de 15 km distante da sede da serventia	75,00
6. AFIXAÇÃO DE EDITAL	19,00
6.1. Adicional por folha excedente	,
_ '	4,00
7. CERTIDÃO	20,00
8. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO	37,00
9. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA	4,00
10. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO	0,50
DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO	
11. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO	19,00
11.1. Adicional de folha excedente	4,00
12. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR	190,00
NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	
13. APOSTILAMENTO	40,00

TABELA IV - ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	
ATOS E SERVIÇOS	
BASE DE CÁLCULO (EM R\$)	EMOLUMENTOS (EM R\$)
(valor por ato)	(,
1. REGISTRO	
1.1. Registro integral de título, contrato ou documento sem valor	
econômico	118,00
1.2. Registro integral de título, contrato ou documento com valor e	econômico
1.2.1. Até 15.000,00	118,00
1.2.2. de 15.000,01 a 25.000,00	169,00
1.2.3. de 25.000,01 a 35.000,00	243,00
1.2.4. de 35.000,01 a 45.000,00	320,00
1.2.5. de 45.000,01 a 55.000,00	417,00
1.2.6. de 55.000,01 a 65.000,00	496,00
1.2.7. de 65.000,01 a 75.000,00 1.2.8. de 75.000,01 a 85.000,00	565,00
1.2.9. de 85.000,01 a 95.000,00	659,00 744,00
1.2.10. de 95.000,01 a 95.000,00	845,00
1.2.10. de 95.000,01 à 110.000,00 1.2.11. de 110.000,01 à 125.000,00	963,00
1.2.12. de 125.000,01 a 140.000,00	1.082,00
1.2.13. de 140.000,01 a 155.000,00	1.200,00
1.2.14. de 155.000,01 a 170.000,00	1.318,00
1.2.15. de 170.000,01 a 185.000,00	1.434,00
1.2.16. de 185.000,01 a 200.000,00	1.521,00
1.2.17. de 200.000,01 a 220.000,00	1.577,00
1.2.18. de 220.000,01 a 240.000,00	1.633,00
1.2.19. de 240.000,01 a 260.000,00	1.690,00
1.2.20. acima de 260.000,00	1.746,00
1.3. Registro resumido de título, contrato ou documento sem valor econômico	54,00
1.4. Registro resumido de título, contrato ou documento com valor econômico	50% do valor dos emolumentos previsto no item 1.2 desta Tabela
2. AVERBAÇÃO OU CANCELAMENTO DE REGISTRO	
2.1. Averbação ou cancelamento de registro sem valor econômico	90,00
2.2. Averbação ou cancelamento de registro com valor econômico	
2.2.1. até 15.000,00	57,00
2.2.2. de 15.000,01 a 25.000,00	67,00
2.2.3. de 25.000,01 a 35.000,00	92,00
2.2.4. de 35.000,01 a 45.000,00	122,00
2.2.5. de 45.000,01 a 55.000,00	153,00
2.2.6. de 55.000,01 a 65.000,00	186,00
2.2.7. de 65.000,01 a 75.000,00	220,00
2.2.8. de 75.000,01 a 85.000,00	254,00
2.2.9. de 85.000,01 a 95.000,00 2.2.10. de 95.000,01 a 105.000,00	279,00 305,00
2.2.11. de 105.000,01 a 115.000,00	338,00
2.2.11. de 105.000,01 a 115.000,00	372,00
2.2.13. de 125.000,01 a 125.000,00	406,00
2.2.14. de 140.000,01 a 155.000,00	448,00
2.2.15. de 155.000,01 a 170.000,00	485,00
2.2.16. de 170.000,01 a 185.000,00	521,00
2.2.17. de 185.000,01 a 200.000,00	558,00
2.2.18. de 200.000,01 a 215.000,00	595,00
2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00	631,00
2.2.20. acima de 230.000,00	668,00
3. CERTIDÃO	11,00
3.1. Adicional por folha excedente	4,00

4. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL	209,00
4.1. Adicional por deslocamento	
4.1.1. Em local até 5 km distante da sede da serventia	12,50
4.1.2. Em local acima de 5 km e até 10 km distante da sede da serventia	25,00
4.1.3. Em local acima de 10 km e até 15 km distante da sede da serventia	50,00
4.1.4. Em local acima de 15 km distante da sede da serventia	75,00
5. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO	37,00
6. APOSTILAMENTO	40,00
7. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA	4,00
8. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO	0,50
9. ARQUIVAMENTO NO LIVRO B DE DOCUMENTOS PARA REGISTRO	20,00
10. MATERIALIZAÇÃO OU DESMATERIALIZAÇÃO DE ATOS PRÓPRIOS, POR PÁGINA	4,00

TABELA V - ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	
ATOS E SERVIÇOS	
BASE DE CÁLCULO (EM R\$)	EMOLUMENTOS (EM R\$)
(valor por ato)	
1. REGISTRO	
1.1. Registro de ato constitutivo sem valor econômico	118,00
1.2. Registro de livro contábil	55,00
1.3. Matrícula de jornal e de qualquer periódico, de oficina	132,00
impressora, de empresas de radiodifusão que mantenham	102,00
serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e	
entrevistas, e de empresas que tenham por objeto o agencia-	
mento de notícias	
1.4. Registro de ato constitutivo com valor econômico	
1.4.1. Até 15.000,00	130,00
1.4.2. de 15.000,01 a 25.000,00	170,00
1.4.3. de 25.000,01 a 35.000,00	248,00
1.4.4. de 35.000,01 a 45.000,00	328,00
1.4.5. de 45.000,01 a 55.000,00	417,00
1.4.6. de 55.000,01 a 65.000,00	496,00
1.4.7. de 65.000,01 a 75.000,00	565,00
1.4.8. de 75.000,01 a 85.000,00	659,00 744.00
1.4.9. de 85.000,01 a 95.000,00	845.00
1.4.10. de 95.000,01 a 110.000,00 1.4.11. de 110.000,01 a 125.000,00	963,00
1.4.11. de 110.000,01 à 125.000,00 1.4.12. de 125.000,01 à 140.000,00	1.082,00
1.4.13. de 140.000,01 a 140.000,00	1.200,00
1.4.14. de 155.000,01 a 170.000,00	1.318,00
1.4.15. de 170.000,01 a 185.000,00	1.434,00
1.4.16. de 185.000,01 a 200.000,00	1.521,00
1.4.17. de 200.000,01 a 220.000,00	1.577,00
1.4.18. de 220.000,01 a 240.000,00	1.633,00
1.4.19. de 240.000,01 a 260.000,00	1.690,00
1.4.20. acima de 260.000,00	1.746,00
2. AVERBAÇÃO	<u> </u>
2.1. Averbação sem valor econômico	90,00
2.2. Averbação com valor econômico	
2.2.1. Até 15.000,00	57,00
2.2.2. de 15.000,01 a 25.000,00	76,00
2.2.3. de 25.000,01 a 35.000,00	95,00
2.2.4. de 35.000,01 a 45.000,00	125,00
2.2.5. de 45.000,01 a 55.000,00	155,00
2.2.6. de 55.000,01 a 65.000,00	185,00
2.2.7. de 65.000,01 a 75.000,00	215,00
2.2.8. de 75.000,01 a 85.000,00	245,00
2.2.9. de 85.000,01 a 95.000,00	275,00
2.2.10. de 95.000,01 a 105.000,00	305,00
2.2.11. de 105.000,01 a 115.000,00	335,00
2.2.12. de 115.000,01 a 125.000,00	365,00 405,00
2.2.13. de 125.000,01 a 140.000,00	405,00 450,00
2.2.14. de 140.000,01 a 155.000,00 2.2.15. de 155.000,01 a 170.000,00	450,00
2.2.15. de 155.000,01 à 170.000,00 2.2.16. de 170.000,01 a 185.000,00	515,00
2.2.10. de 170.000,01 à 183.000,00 2.2.17. de 185.000,01 a 200.000,00	515,00
2.2.17. de 183.000,01 à 200.000,00 2.2.18. de 200.000,01 à 215.000,00	581,00
2.2.23. 45 200,000,01 4 210,000,00	332,00

2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00	614,00
2.2.20. acima de 230.000,00	647,00
3. CERTIDÃO	11,00
3.1. Adicional por folha excedente	4,00
4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO	37,00
5. APOSTILAMENTO	40,00
6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA	4,00
7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO	0,50
8. ARQUIVAMENTO NO LIVRO A DE DOCUMENTOS PARA REGISTRO	20,00
9. MATERIALIZAÇÃO OU DESMATERIALIZAÇÃO DE ATOS PRÓPRIOS, POR PÁGINA	4,00

TABELA VI - ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	
ATOS E SERVIÇOS	
BASE DE CÁLCULO (EM R\$)	EMOLUMENTOS (EM R\$)
(valor por ato)	
1. REGISTRO DE NASCIMENTO OU DE ÓBITO	90,00
2. REGISTRO DE CASAMENTO LAVRADO À VISTA DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO EXPEDIDA POR OUTRA SERVENTIA	150,00
3. REGISTRO DE SENTENÇA, DE ESCRITURA PÚBLICA E DE OUTROS DOCUMENTOS NO LIVRO E	90,00
4. AVERBAÇÃO	90,00
4.1. Averbação do número de Cadastro de Pessoas Físicas	70,00
5. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO NÃO IMPUTÁVEL AO PRÓPRIO OFICIAL OU PARA A PRÁTICA DE ATOS RELACIONADOS A GÊNERO E FILIAÇÃO NA PRÓPRIA OU EM OUTRA SERVENTIA	90,00
6. AUTO DE ARREMATAÇÃO DE BENS DE AUSENTES, VAGOS E DE EVENTO	63,00
7. ANOTAÇÃO POR ATO PRATICADO NA PRÓPRIA SERVENTIA OU POR COMUNICAÇÃO A OUTRO OFÍCIO	12,00
8. HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO	260,00
8.1. Adicional se o casamento for realizado na serventia, mas fora do expediente	85,00
8.2. Adicional se o casamento for realizado fora da serventia, mas durante o expediente	128,00
8.3. Adicional se o casamento for realizado fora da serventia e fora do expediente	213,00
9. FORNECIMENTO DA NOTA DE OPOSIÇÃO NA HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO	12,00
10. AFIXAÇÃO E REGISTRO DE EDITAL DE PROCLAMAS REMETIDO POR OFICIAL DE OUTRA SERVENTIA, ALÉM DA PUBLICAÇÃO E DO PORTE POSTAL, SE NECESSÁRIO	12,00
11. CERTIDÃO	
11.1. Certidão de nascimento, casamento ou óbito	29,00
11.2. Certidão de inteiro teor	37,00
11.3. Adicional por folha excedente	4,00
12. APOSTILAMENTO	40,00
13. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA	4,00
14. CERTIDÃO DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO	0,50
15. MATERIALIZAÇÃO OU DESMATERIALIZAÇÃO DE ATOS PRÓPRIOS, POR PÁGINA	4,00

TABELA VII - ATOS DO JUIZ DE PAZ	
ATOS E SERVIÇOS	
BASE DE CÁLCULO (EM R\$)	EMOLUMENTOS (EM R\$)
(valor por ato)	
1. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO DURANTE O EXPEDIENTE E NA SERVENTIA	60,00
1.1. Adicional se o casamento for realizado fora do expediente e na serventia	30,00
1.2. Adicional se o casamento for realizado durante o expediente e fora da serventia	60,00
1.3. Adicional se o casamento for realizado fora do expediente e fora da serventia	90,00
2. VALOR ADICIONAL SE NÃO FOR UTILIZADO MEIO DE DESLOCAMENTO FORNECIDO PELO INTERESSADO PARA A REALIZAÇÃO DE CASAMENTO FORA DA SERVENTIA	55,00

____***